



---

**Súmula n. 276**



---

**(\*) SÚMULA N. 276 (CANCELADA)**

---

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado.

**Referências:**

Lei Complementar n. 70/1991, art. 6º, II.

Lei n. 8.541/1992, arts. 1º e 2º.

Lei n. 9.430/1996, que revoga os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n. 2.397/1987.

**Precedentes:**

AgRg no REsp 226.386-PR (2ª T, 13.08.2002 – DJ 09.09.2002)

AgRg no REsp 297.461-PR (1ª T, 03.04.2001 – DJ 03.09.2001)

AgRg no REsp 422.342-RS (1ª T, 15.08.2002 – DJ 30.09.2002)

AgRg no REsp 422.741-MG (1ª T, 18.06.2002 – DJ 09.09.2002)

REsp 221.710-RJ (2ª T, 04.10.2001 – DJ 18.02.2002)

REsp 227.939-SC (1ª T, 19.10.2000 – DJ 12.03.2001)

REsp 260.960-RS (1ª T, 13.02.2001 – DJ 26.03.2001)

Primeira Seção, em 14.05.2003

DJ 02.06.2003, p. 365

(\*) Julgando a AR n. 3.761-PR, na sessão de 12.11.2008, a Primeira Seção deliberou pelo CANCELAMENTO da Súmula n. 276.

DJe 20.11.2008 – ed. 262



---

**AÇÃO RESCISÓRIA N. 3.761-PR (2007.0101073-2)**

---

Relatora: Ministra Eliana Calmon

Revisor: Ministro Francisco Falcão

Autor: Fazenda Nacional

Procuradores: Cláudia Aparecida de Souza Trindade e outro(s)  
Claudio Xavier Seefelder Filho

Réu: J Amatuzy S/C Ltda.

Réu: Climar Clinicas S/C Ltda.

Réu: Cepeo Centro Paranaense de Atendimento e Estudos Odontológicos  
S/C Ltda.

Advogado: Alexandre Pelissari Cidade e outro(s)

---

**EMENTA**

Processual Civil e Tributário. Ação rescisória. Cabimento. Violação do art. 97 da CF/1988: Súmula Vinculante n. 10-STF. Súmula n. 343-STF: inaplicabilidade. Cofins. Isenção concedida pela LC n. 70/1991. Revogação pela Lei n. 9.430/1996. Recurso especial. Descabimento.

1. A ação rescisória não se presta a rever regra técnica relacionada com a admissibilidade de recurso especial.

2. Violação do art. 97 da CF/1988 porque o aresto rescindendo não submeteu a reserva de plenário a inconstitucionalidade do art. 56 da Lei n. 9.430/1996, concluindo tão-somente por afastar a incidência deste dispositivo, sob o fundamento de que, em razão do princípio da hierarquia das leis, a isenção concedida por lei complementar não poderia ser revogada por lei ordinária. Aplicação da Súmula Vinculante n. 10-STF.

3. À época em que prolatado o aresto rescindendo, era controvertida a interpretação desta Corte em relação à legitimidade da revogação da isenção da Cofins.

4. Orientação firmada neste Tribunal no sentido de que a incidência da Súmula n. 343-STF deve ser afastada nos casos em que a interpretação controvertida disser respeito a texto constitucional.

5. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei n. 9.430/1996), da isenção da Cofins concedida às sociedades civis pela LC n. 70/1991 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.

6. Ação rescisória julgada procedente.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça “A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.” Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Compareceu à sessão o Dr. Claudio Xavier Seefelder Filho, pela Fazenda Nacional.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2008 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Relatora

---

DJ 1º.12.2008

### RELATÓRIO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: - Trata-se de ação rescisória com pedido de tutela antecipada ajuizada pela *Fazenda Nacional* contra acórdão proferido pela Primeira Turma, relatado pelo Min. José Delgado, assim ementado:

Processual Civil e Tributário. Agravo regimental. Cofins. Isenção. Sociedades civis prestadoras de serviços. LC n. 70/1991. Lei n. 9.430/1996. DL n. 2.397/1987. Precedentes. Aplicação da Súmula n. 276-STJ. Análise de violação de dispositivos constitucionais. Impossibilidade.

1. A Lei Complementar n. 70/1991, de 30.12.1991, em seu art. 6º, II, isentou, expressamente, da contribuição da Cofins, as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.397, de 22.12.1987, sem exigir qualquer outra condição senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades.

2. Em conseqüência da mensagem concessiva de isenção contida no art. 6º, II, da LC n. 70/1991, fixa-se o entendimento de que a interpretação do referido comando posto em Lei Complementar, conseqüentemente, com potencialidade hierárquica em patamar superior à legislação ordinária, revela que serão abrangidas pela isenção da Cofins as sociedades civis que, cumulativamente, apresentem os seguintes requisitos:

- sejam sociedades constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil;
- tenham por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada; e
- estejam registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

3. Outra condição não foi considerada pela Lei Complementar, no seu art. 6º, II, para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de Imposto de Renda.

4. Posto tal panorama, não há suporte jurídico para se acolher a tese da Fazenda Nacional de que há, também, ao lado dos requisitos acima elencados, um último, o do tipo de regime tributário adotado pela sociedade. A Lei Complementar não faz tal exigência, pelo que não cabe ao intérprete criá-la.

5. É irrelevante o fato de a recorrente ter optado pela tributação dos seus resultados com base no lucro presumido, conforme lhe permite o art. 71 da Lei n. 8.383/1991 e os arts. 1º e 2º da Lei n. 8.541/1992. Essa opção terá reflexos para fins de pagamento do IR. Não afeta, porém, a isenção concedida pelo art. 6º, II, da LC n. 70/1991, visto que esta não colocou como pressuposto para o gozo da isenção o tipo de regime tributário seguido pela sociedade civil.

6. A revogação da isenção pela Lei n. 9.430/1996 fere, frontalmente, o princípio da hierarquia das leis, visto que tal revogação só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar.

7. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

8. Aplicação da Súmula n. 276, aprovada, à unanimidade, pela Primeira Seção desta Corte Superior, em Sessão realizada em 14.05.2003, a qual dispõe **“As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de Cofins, irrelevante o regime tributário adotado”**.

9. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.

10. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp n. 759.683-SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.10.2005, p. 254).

Insurge-se a *Fazenda Nacional*, alegando violação do art. 485, II, do CPC, sustentando que esta Corte é absolutamente incompetente para conhecer do recurso especial analisado pelo acórdão ora impugnado, sob o argumento de que o TRF da 4ª Região decidiu a questão em torno da revogação da isenção da Cofins com fundamento exclusivamente constitucional, qual seja, de que o art. 6º, II, da LC n. 70/1991, nos termos do art. 195, I, da CF/1988, constitui lei materialmente ordinária.

Alega que o STJ usurpou a competência do Pretório Excelso, contrariando os arts. 102, III e 105, III, da Constituição da República de 1988. Colaciona julgados desta Corte e do STF nos quais restou consignada a natureza constitucional da questão ora discutida.

Aponta, ainda, afronta ao art. 485, V, do CPC, defendendo a inaplicabilidade da Súmula n. 343-STF, aduzindo, para tanto, que os demais Tribunais devem seguir a interpretação que o STF conferiu ao texto constitucional, sob pena de fragilizar a força normativa da Carta Magna. Nesse sentido, aduz que a Primeira Seção do STJ já firmou entendimento pela natureza constitucional da discussão em torno da revogação da isenção da Cofins levada a termo pelo art. 56 da Lei n. 9.430/1996.

Alega violação dos arts. 146, 150, § 6º e 195, I, da CF/1988, asseverando que não há no texto constitucional norma que disponha que a isenção da Cofins seja regulada por lei complementar, espécie normativa que deve ser prevista expressamente pela Constituição Federal.

Cita precedentes do STF que atestam que as disposições em torno da Cofins devem ser tratadas por lei ordinária (ADC n. 1-DF; RE's n. 150.755-PE; n. 406.074-BA; n. 377.457 e n. 381.964). Afirma que a LC n. 70/1991 é materialmente ordinária e que não há falar-se em violação ao princípio da hierarquia das leis.

Sustenta, ainda, contrariedade ao art. 97 da CF/1988, aduzindo que o STJ somente poderia deixar de aplicar o art. 56 da Lei n. 9.430/1996 caso tal dispositivo houvesse sido submetido a incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. Nesse diapasão, menciona o RE n. 240.096-RJ e o AI n. 466.506-SC.

Por fim, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, asseverando que os requisitos para a concessão do pretendido provimento jurisdicional, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança e fundado receio de dano irreparável encontram-se presentes, já que restou comprovada a exigibilidade da Cofins.



Ademais, alega que, caso seja mantido o *decisum* impugnado, a *União* será compelida a restituir os valores recolhidos pelos requeridos a título da mencionada contribuição social.

Às fl. 471, neguei a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela requerente, sob o fundamento de que os pressupostos para sua concessão não se encontram demonstrados.

Às fl. 488-503, foi apresentada contestação, na qual as requeridas argumentam que a ação rescisória foi ajuizada em razão da perda de prazo da Fazenda Nacional para interpor agravo de instrumento contra a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário manejado contra o acórdão rescindendo.

No mérito, assevera que o STJ tem entendimento de que a Súmula n. 343-STF somente não se aplica nos casos em que o STF declara a inconstitucionalidade da lei aplicada pelo aresto rescindendo.

Em réplica, a autora pugna, preliminarmente, seja decretada a revelia das requeridas que não apresentaram contestação.

No mérito, reitera os argumentos em torno da inaplicabilidade da Súmula n. 343-STF e da violação dos dispositivos constitucionais apontados na exordial. Alega que o STJ firmou orientação de que não detém competência para julgar a matéria ora discutida.

Aduz que a Fazenda Nacional ajuizou 02 (duas) reclamações perante o STF nas quais foram concedidas liminares para suspender acórdãos do STJ que decidiram questão em torno da revogação da isenção da Cofins.

Menciona, ainda, que o STF, no julgamento dos RE's n. 451.988 e n. 457.884, concluiu que a LC n. 70/1991 detém natureza de lei materialmente ordinária.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal em parecer assim ementado:

Ação rescisória. Cofins. Isenção. Revogação. Sociedade civil de profissão regulamentada. Incompetência absoluta. Violação literal a dispositivo de lei. ADC.

1. É constitucional e não infraconstitucional a discussão sobre a revogação do art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/1991 pela Lei n. 9.430/1996. Por conseguinte, vislumbra-se na espécie a incompetência absoluta do STJ suscitada pela autora.

2. Não se aplica a Súmula n. 343-STF ao caso dos autos, pois ao tempo em que proferido o acórdão rescindendo não havia, no âmbito do STJ, controvérsia acerca da isenção da Cofins com relação às sociedades civis de profissão regulamentada.

3. A matéria encontrava-se pacificada desde a edição da Súmula n. 276, de 14 de maio de 2003, embora contrastasse com a ADC n. 1-1/93-DF, que julgara

constitucional o art. 56 da Lei n. 9.430/1996, que revogou a isenção da Cofins prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/1991.

4. Pela procedência da ação rescisória.

(fl. 606).

É o relatório.

### VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): - Preliminarmente, advirto que não há falar-se em revelia, já que todos os requeridos contestaram a inicial (fl. 488-503).

No tocante aos argumentos de que o recurso especial não poderia ter sido conhecido em razão da fundamentação constitucional do acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, observo que tal questão não é susceptível de análise na via da rescisória, ação voltada para ataque à decisão meritória.

Ultrapassados esses pontos, inicio a análise da presente rescisória, tecendo um breve histórico acerca da evolução do entendimento desta Corte sobre a questão da isenção da Cofins concedida às sociedades de prestação de serviços profissionais.

Observa-se que a LC n. 70/1991, com esteio no art. 195, I, da CF/1988, cuidou de, entre outras disposições, instituir a Cofins, contribuição social devida pelas pessoas jurídicas para financiamento da Seguridade Social. Verifica-se, ainda, que o art. 6º, II, da LC n. 70/1991 conferiu isenção da Cofins às sociedades civis de prestação de serviços profissionais de que trata o art. 1º do Dec.-Lei n. 2.397/1987.

Instaurou-se, então, debate acerca dos requisitos que deveriam ser preenchidos pelas pessoas jurídicas para fazerem jus ao citado benefício fiscal, tendo a jurisprudência desta Corte firmado posição no sentido de ser irrelevante a circunstância de haverem optado pelo regime instituído pela Lei n. 8.541/1992, quanto ao imposto de renda. Conferir AgRg no REsp n. 226.386-PR, DJ 09.09.2002 e AgRg no REsp n. 297.461-PR, DJ 03.09.2001.

Com a sedimentação do aludido entendimento, foi editada a Súmula n. 276 desta Corte, redigida nos seguintes termos:

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado.

Ultrapassado tal questionamento, adveio, então, a Lei n. 9.430/1996 que cuidou de, no seu art. 56, *caput*, revogar a isenção da Cofins criada pela LC n. 70/1991:

Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar n. 70, de 30 de dezembro de 1991.

Nesse momento, surgiu discussão em torno da viabilidade da revogação da isenção da Cofins levada a termo pela Lei n. 9.430/1996, tendo os contribuintes se insurgido quanto ao fato da lei ordinária ter revogado isenção que havia sido concedida por lei complementar.

Conforme depreende-se dos arestos abaixo transcritos, este Tribunal Superior se posicionou inicialmente pela ilegalidade da mencionada revogação, sob o argumento de que tal providência encontrava óbice no princípio da hierarquia das leis:

Tributário e Processual Civil. Agravo regimental nos embargos de divergência. Dissídio notório. Cofins. Sociedades prestadoras de serviços. LC n. 70/1991 e Lei n. 9.430/1996. Isenção. Revogação. Impossibilidade. Princípio da hierarquia das leis. Precedentes. Súmula n. 126-STJ. Questão nova não suscitada no momento processual oportuno. Preclusão. Recurso desprovido.

1. Conforme o entendimento uniforme deste Tribunal Superior, “tratando-se de matéria reiteradamente examinada por esta Corte e sendo notória a divergência entre a orientação adotada pelo acórdão recorrido e a jurisprudência aqui predominante, é de se dispensar o rigor formal na demonstração do dissídio” (AEREsp n. 280.619-MG, Corte Especial, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 19.12.2003).

2. Esta Corte já consolidou o entendimento no sentido de ser inviável a revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, prevista na LC n. 70/1991, pela Lei n. 9.430/1996, por constituir ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

3. Limitando-se a discussão ao âmbito infraconstitucional, não há que se falar em usurpação da competência do Pretório Excelso.

4. O pedido de aplicação da Súmula n. 126-STJ configura questão nova, tendo em vista que não foi suscitada no momento processual oportuno, que seria o das contra-razões ao recurso especial. Ocorrência de preclusão da matéria.

5. Considerando o disposto no artigo 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de

dispositivos constitucionais (arts. 146, 150, § 6º, 195, I e § 4º), sequer a título de prequestionamento.

6. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp n. 438.347-RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.08.2004, DJ 20.09.2004 p. 180).

Tributário. Agravo regimental. Recurso especial. Cofins. Isenção. Sociedades civis prestadoras de serviços (art. 6º, II, da LC n. 70/1991). Precedentes. Violação a preceitos constitucionais. Análise. Impossibilidade.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as sociedades civis prestadoras de serviços são isentas da Cofins, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar n. 70/1991. Ressalte-se, ainda, que a revogação do benefício em tela só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis. Ademais, é vedado a esta Corte analisar suposta violação a preceitos constitucionais.

(AgRg no AgRg no REsp n. 457.016-RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2003, DJ 20.10.2003 p. 186).

Conforme observa-se dos julgados abaixo transcritos, tal orientação foi seguida pelas Turmas de Direito Público desta Corte. Todavia, à época em que prolatado o aresto impugnado (15.09.2005), alguns Ministros da Primeira Seção já manifestavam o entendimento pessoal de que a LC n. 70/1991 era materialmente ordinária e que a revogação da mencionada isenção era legítima:

Tributário. Cofins. Sociedades civis de prestação de serviços profissionais. Isenção. Revogação da LC n. 70/1991. Impossibilidade. Princípio da hierarquia das leis. Lei n. 9.430/1996 (lei ordinária). Compensação/restituição das quantias recolhidas indevidamente. Tema não decidido nas instâncias ordinárias. Impossibilidade de apreciação em sede de recurso especial. CF, art 105, III. Devolução dos autos. Precedentes.

- O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pelas partes, para decidir a questão controvertida, se apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos demais.

- A Lei Complementar n. 70/1991, em seu art. 6º, inc. II, isentou da Cofins as sociedades civis de prestação de serviços de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.397, de 22 de dezembro de 1987, estabelecendo como condições somente aquelas decorrentes da natureza jurídica das referidas sociedades.

- A isenção concedida pela Lei Complementar n. 70/1991 não pode ser revogada pela Lei n. 9.430/1996, lei ordinária, em obediência ao princípio da hierarquia das leis.

- Inexistindo decisão de única ou última instância sobre a compensação dos valores recolhidos indevidamente, impõe-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para apreciação e decisão do tema.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, determinando-se a remessa dos autos à instância *a quo*, para apreciação do pedido de compensação/restituição das quantias recolhidas indevidamente.

(REsp n. 752.017-PR, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 307).

Tributário e Processual Civil. Cofins. Isenção. LC n. 70/1991. Sociedades prestadoras de serviços. Revogação. Lei n. 9.430/1996. Súmula n. 276-STJ. Fundamentação deficiente. Súmula n. 284-STF.

1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal (Súmula n. 284-STF).

2. A teor da Súmula n. 276-STJ, "as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado". Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, no sentido de que lei formalmente complementar, mas materialmente ordinária, pode ser revogada por lei ordinária, sendo, portanto, legítima a revogação, operada pela Lei n. 9.430/1996, da isenção prevista no art. 6º da LC n. 70/1991.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp n. 757.486-PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 04.08.2005, DJ 22.08.2005 p. 166).

Processual Civil e Tributário. Agravo de instrumento. Art. 544 do CPC. Recurso especial. Cofins. Sociedades prestadoras de serviço. Isenção. LC n. 70/1991. Lei n. 9.430/1996. Revogação. Súmula n. 276-STJ. Súmula n. 83-STJ.

1. Lei Ordinária não pode revogar determinação de Lei Complementar, revelando-se ilegítima a revogação instituída pela Lei n. 9.430/1996 da isenção conferida pela LC n. 70/1991 às sociedades prestadoras de serviços, por colidir com o Princípio da Hierarquia das Leis. (Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ). Sob esse enfoque foi editada a Súmula n. 276 deste Tribunal, que assim dispõe: "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado."

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n. 1-DF, assentou que a LC n. 70/1991 possui *status* de lei

ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, I, da Constituição Federal. Em consequência e consoante o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2º, § 1º, da LICC, não padece de ilegalidade o disposto no art. 56, da Lei n. 9.430/1996, pelo que, em razão de a lei isencional e a revogadora possuírem o mesmo *status* de lei ordinária, legítima seria a revogação da isenção anteriormente concedida, pelo que estão obrigados ao pagamento da Cofins as sociedades civis prestadoras de serviços. Destarte, a aplicação de norma supralegal, *in casu*, a Lei de Introdução ao Código Civil, torna desnecessária a análise de matéria de índole constitucional.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag n. 658.529-PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 204).

Tributário. Agravo regimental. Art. 557, § 1º do CPC. Cofins. Sociedades prestadoras de serviço. Isenção. LC n. 70/1991. Lei n. 9.430/1996. Revogação. Súmula n. 276-STJ.

1. Lei Ordinária não pode revogar determinação de Lei Complementar, revelando-se ilegítima a revogação instituída pela Lei n. 9.430/1996 da isenção conferida pela LC n. 70/1991 às sociedades prestadoras de serviços, por colidir com o Princípio da Hierarquia das Leis. (Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ). Sob esse enfoque foi editada a Súmula n. 276 deste Tribunal, que assim dispõe: "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado."

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n. 1-DF, assentou que a LC n. 70/1991 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, I, da Constituição Federal. Em consequência e consoante o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2º, § 1º, da LICC, não padece de ilegalidade o disposto no art. 56, da Lei n. 9.430/1996, pelo que, em razão de a lei isencional e a revogadora possuírem o mesmo *status* de lei ordinária, legítima seria a revogação da isenção anteriormente concedida, pelo que estão obrigados ao pagamento da Cofins as sociedades civis prestadoras de serviços. Destarte, a aplicação de norma supralegal, *in casu*, a Lei de Introdução ao Código Civil, torna desnecessária a análise de matéria de índole constitucional.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 724.743-RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 207).

Posteriormente, com a maturação da tese posta à apreciação, restou sedimentado o entendimento de que a questão em torno da hierarquia das leis

era matéria de índole constitucional, que não poderia ser veiculada por meio de recurso especial. A título ilustrativo, colaciono os seguintes precedentes desta Corte:

Tributário. Cofins. Sociedades civis de prestação de serviços profissionais. Isenção reconhecida pela Lei Complementar n. 70/1991 (art. 6º, II). Revogação pela Lei Ordinária n. 9.430/1996. Inadmissibilidade. Súmula n. 276-STJ. Matéria constitucional. Competência do STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/1996) e lei complementar (LC n. 70/1991), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão *a quo* firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido.

(REsp n. 847.999-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.08.2006, DJ 1º.09.2006 p. 257).

Tributário. Cofins. Isenção. Sociedade civil de prestação de serviços profissionais. Lei Complementar n. 70/1991. Revogação pela Lei n. 9.430/1996. Recurso especial. Descabimento. Precedente da Seção no REsp n. 728.754-SP.

1. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei n. 9.430/1996), da isenção da Cofins concedida às sociedades civis pela LC n. 70/1991 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.

2. “O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar” (RE n. 419.629-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23.05.2006).

3. A Primeira Seção deste Sodalício, em 26.04.2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que concluiu pela manutenção da Súmula n. 276-STJ e determinou o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional.

4. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp n. 638.853-RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.06.2006, DJ 29.06.2006 p. 173).

Processual Civil. Art. 535 do CPC. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência. Constitucional e Tributário. Cofins. Isenção. Sociedades civis de prestação de serviços profissionais. Incompatibilidade entre lei complementar e lei ordinária superveniente. Matéria de índole constitucional. Precedentes do STF.

1. Não viola os artigos 458 e 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp n. 254.949-SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS n. 9.213-DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC n. 26.808-RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. A controvérsia a respeito da incompatibilidade de lei ordinária em face de lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

3. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar n. 70/1991 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei n. 9.430/1996, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp n. 775.273-PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 1º.06.2006, DJ 12.06.2006, p. 447).

Observa-se, portanto, que, na data em proferido o julgado rescindendo, era controvertida a interpretação desta Corte quanto à legitimidade da revogação da isenção da Cofins, razão pela qual demonstrar-se-ia legítima a incidência da Súmula n. 343-STF, não fosse a natureza da matéria ora discutida.

Com relação a esse tópico, a autora advoga a tese de que a Excelsa Corte detém o entendimento de que o referido enunciado não incide nos casos em que a interpretação controvertida diz respeito a texto constitucional.

Conforme deflui-se dos julgados abaixo transcritos, este Tribunal, a partir do entendimento firmado no Pretório Excelso, posicionou-se no sentido de afastar a incidência da referida súmula quando a tese jurídica discutida tiver sido examinada em nível constitucional:



Processual Civil. Ação rescisória (CPC, art. 485, V). Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula n. 343-STF. Existência de pronunciamento do STF, em controle difuso, em sentido contrário ao da sentença rescindenda.

1. Na interpretação do art. 485, V, do Código de Processo Civil, que prevê a rescisão de sentença que “violou literal disposição de lei”, a jurisprudência do STJ e do STF sempre foi no sentido de que não é toda e qualquer violação à lei que pode comprometer a coisa julgada, dando ensejo à ação rescisória, mas apenas aquela especialmente qualificada.

2. Na esteira desse entendimento, editou-se a Súmula n. 343-STF, segundo a qual “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.

3. Ocorre, porém, que a lei constitucional não é uma lei qualquer, mas a lei fundamental do sistema, na qual todas as demais assentam suas bases de validade e de legitimidade, e cuja guarda é a missão primeira do órgão máximo do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

4. Por essa razão, a jurisprudência do STF emprega tratamento diferenciado à violação da lei comum em relação à da norma constitucional, deixando de aplicar, relativamente a esta, o Enunciado de sua Súmula n. 343, à consideração de que, em matéria constitucional, não há que se cogitar de interpretação apenas razoável, mas sim de interpretação juridicamente correta.

5. Essa, portanto, a orientação a ser seguida nos casos de ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC: em se tratando de norma infraconstitucional, não se considera existente “violação a literal disposição de lei”, e, portanto, não se admite ação rescisória, quando “a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais” (Súmula n. 343). Todavia, esse enunciado não se aplica quando se trata de “texto” constitucional.

6. A orientação revela duas preocupações fundamentais da Corte Suprema: a primeira, a de preservar, em qualquer circunstância, a supremacia da Constituição e a sua aplicação uniforme a todos os destinatários; a segunda, a de preservar a sua autoridade de guardião da Constituição. Esses os valores dos quais deve se lançar mão para solucionar os problemas atinentes à rescisão de julgados em matéria constitucional.

7. Assim sendo, concorre decisivamente para um tratamento diferenciado do que seja “literal violação” a existência de precedente do STF, guardião da Constituição. Ele é que justifica, nas ações rescisórias, a substituição do parâmetro negativo da Súmula n. 343 por um parâmetro positivo, segundo o qual há violação à Constituição na sentença que, em matéria constitucional é contrária a pronunciamento do STF. Precedente da 1ª Seção: EREsp n. 391.594-DF, Min. José Delgado, DJ de 30.05.2005.

8. No caso dos autos, a existência de precedente do STF, ainda que em controle difuso (RE n. 150.755-1-PE, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence), reconhecendo a constitucionalidade do art. 28 da Lei n. 7.738, de 09.03.1989, relativamente às empresas “exclusivamente prestadoras de serviços”, que anteriormente não foi aplicado sob alegação de inconstitucionalidade, enseja o cabimento da ação rescisória.

9. Embargos de divergência providos.

(REsp n. 608.122-RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.05.2007, DJ 28.05.2007, p. 280).

Processual Civil. Embargos de divergência. Ação rescisória. Finsocial. Empresa prestadora de serviços. Majoração. Constitucionalidade. Função harmonizadora dos julgados. Súmula n. 343-STF. Inaplicabilidade. Precedentes desta Corte.

1. Há de se rescindir decisão baseada em lei considerada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo que tal posicionamento venha a ocorrer após o trânsito em julgado do acórdão rescindendo.

2. A Súmula n. 343-STF há de ser compreendida com a mensagem específica que ela contém: a de não ser aplicada quando a controvérsia esteja envolvida com matéria de nível constitucional.

3. A coisa julgada tributária não deve prevalecer para determinar que contribuinte recolha tributo cuja exigência legal foi tida como inconstitucional pelo Supremo. O prevalecimento dessa decisão acarretará ofensa direta aos princípios da legalidade e da igualdade tributárias.

4. Não é concebível se admitir um sistema tributário que obrigue um determinado contribuinte a pagar tributo cuja lei que o criou foi julgada definitivamente inconstitucional, quando os demais contribuintes a tanto não são exigidos, unicamente por força da coisa julgada.

5. Em face da mudança de entendimento do colendo STF (RE n. 188.016-3-SC, Rel. Min. Moreira Alves), as majorações das alíquotas do Finsocial, quando o contribuinte é empresa prestadora de serviço, foram consideradas constitucionais.

6. Precedentes desta Corte.

7. Embargos de divergência acolhidos, nos termos do voto.

(REsp n. 391.594-DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 13.04.2005, DJ 30.05.2005, p. 202).

Observa-se dos precedentes abaixo colacionados, que o STF já se posicionou quanto à natureza constitucional da discussão em torno do princípio da hierarquia das leis:

Embargos de declaração em recurso extraordinário. Conversão em agravo regimental. Constitucional. Tributário. Cofins. Isenção. Possibilidade de revogação por lei ordinária. Precedentes.

I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da Cofins, concedida pela LC n. 70/1991 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes.

II - O conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional.

III - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no RE n. 327.418-SC, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 24.11.2006, p. 74).

Constitucional. Tributário. Cofins. Isenção. Usurpação de competência. Precedentes.

I - O conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional, pelo que a sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça configura usurpação de competência desta Corte.

II - Agravo improvido.

(AgRg no RE n. 480.145-SC, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 24.11.2006, p. 73).

I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: inocorrência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária.

II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI n. 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684.

1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil.

2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do Sescon-DF contra o acórdão do TRF-1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito.

III. PIS/Cofins: revogação pela Lei n. 9.430/1996 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC n. 70/1991.

1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.

2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - *rectius*, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.

3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC n. 1, 1º.12.1993, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina.

(RE n. 419.629-8-DF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30.06.2006, p. 658).

Por outro lado, verifica-se que o acórdão rescindendo afastou a aplicação do art. 56 da Lei n. 9.430/1996 tão-somente sob o fundamento de que, em razão do princípio da hierarquia das leis, a isenção concedida por lei complementar não poderia ser revogada por lei ordinária. Desta forma, o julgado incorreu em nítida ofensa ao art. 97 da CF/1988, afastando a aplicação da lei federal sem, contudo, declarar-lhe a inconstitucionalidade. Nesse contexto, o acórdão rescindendo contrariou frontalmente o disposto na Súmula Vinculante n. 10-STF, que dispõe:

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Justifica, também por esse fundamento, a admissão da presente ação rescisória. Superado o óbice do conhecimento, passo a examinar a tese jurídica questionada.

Constata-se que a Suprema Corte, partindo da interpretação de dispositivos constitucionais, firmou posição de que não se faz necessária a edição de lei complementar para regular as contribuições de que trata o art. 195 da CF/1988, providência que pode ser levada a termo por meio de lei ordinária.

Diante de tal entendimento, verifica-se que o STF concluiu que a LC n. 70/1991, no tocante à concessão da debatida isenção, é materialmente ordinária, razão pela qual demonstra-se legítima a revogação perpetrada pelo art. 56 da Lei n. 9.430/1996:

*Recurso extraordinário. Sociedade civil* de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada. **Cofins. Modalidade** de contribuição social. **Outorga de isenção** por lei complementar (LC n. 70/1991). Matéria **não submetida** à reserva **constitucional** de lei complementar. **Conseqüente possibilidade** de utilização de lei ordinária (Lei n. 9.430/1996) para revogar, **de modo válido**, a isenção *anteriormente* concedida pela LC n. 70/1991. **Inexistência** de violação constitucional. A questão **concernente** às relações **entre** a lei complementar e a lei ordinária. **Inexistência** de vínculo hierárquico-normativo **entre** a lei complementar e a lei ordinária. **Espécies legislativas** que possuem **campos de atuação** materialmente distintos. **Doutrina. Precedentes (STF)**. Recurso de agravo improvido.

(AgRg no RE n. 516.053-SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 14.11.2007, p. 487).

*Recurso extraordinário. Sociedade civil* de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada. **Cofins. Modalidade** de contribuição social. **Outorga de isenção** por lei complementar (LC n. 70/1991). Matéria **não submetida** à reserva **constitucional** de lei complementar. **Conseqüente possibilidade** de utilização de lei ordinária (Lei n. 9.430/1996) para revogar, **de modo válido**, a isenção *anteriormente* concedida pela LC n. 70/1991. **Inexistência** de violação constitucional. A questão **concernente** às relações **entre** a lei complementar e a lei ordinária. **Inexistência** de vínculo hierárquico-normativo **entre** a lei complementar e a lei ordinária. **Espécies legislativas** que possuem **campos de atuação** materialmente distintos. **Doutrina. Precedentes (STF)**. Recurso de agravo improvido.

(AgRg no RE n. 476.264-1-SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 09.11.2007, p. 70).

Tributário. Sociedade civil de prestação de serviços profissionais. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Revogação de isenção por lei ordinária. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental desprovido. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/1991 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis.

(AgRg no RE n. 412.748-2-RJ, Rel. Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJ 29.06.2007, p. 50).

A fim de melhor elucidar os fundamentos adotados pela Excelsa Corte para tomada de posição em relação ao presente tema, transcrevo trecho do voto condutor proferido pelo Min. Celso de Mello no EDcl no RE n. 476.227-MG:

**Mostra-se importante registrar** que esta Corte **já assinalou**, a propósito das contribuições a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), **que a lei ordinária** revela-se tipo normativo juridicamente adequado

à veiculação *dessa modalidade* de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - **não se acha incluída** no domínio normativo da lei complementar.

**Não foi por outra razão** que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamento** concernente à própria Cofins, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar **em diversas** decisões proferidas nesta Corte (**RE n. 480.156-RJ**, Rel. Min. Celso de Mello - **RE n. 481.779**, Rel. Min. Celso de Mello, v.g.) - que a Lei Complementar n. 70/1991, **a despeito** de seu caráter **formalmente** complementar, **veiculou** matéria **não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

À luz dos julgados proferidos pelo Pretório Excelso, entendo, portanto, que o STJ não detinha competência para analisar matéria de índole exclusivamente constitucional, qual seja, afronta ao princípio da hierarquia das leis.

Assim sendo, admito a ação rescisória para, julgando-a procedente, rescindir o acórdão impugnado, confirmando o aresto do TRF da 4ª Região que manteve a sentença proferida pelo Juízo de 1º Grau, a qual denegou a segurança postulada pelos impetrantes.

Condeno as requeridas a reembolsar a autora nas custas e a pagar honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

É o voto.

## VOTO-REVISÃO

O Sr. Ministro Francisco Falcão: Trata-se de ação rescisória ajuizada pela *Fazenda Nacional* contra o acórdão proferido pela Primeira Turma, relatado pelo Ministro José Augusto Delgado, onde restou consignada a aplicação da Súmula n. 276 deste STJ, reconhecendo-se a isenção da Cofins para as sociedades civis de prestação de serviços profissionais.

A autora pleiteia a rescisão do julgado por entender que o STJ usurpou a competência do Supremo Tribunal Federal, contrariando os artigos 102, III e 105, III da CF.

Primeiramente, observo que deve ser afastada a incidência da Súmula n. 343 do STF, haja vista que a referida súmula não tem aplicação nos casos em que a interpretação controvertida diz respeito a texto constitucional.

Este o entendimento majoritário deste Tribunal, conforme se deduz dos seguintes precedentes, *verbis*:

Recurso especial em ação rescisória. Violação literal de lei. Imposto de renda. Pessoa jurídica. Decisão rescindenda. Abordagem constitucional. Lei n. 7.738/1989, art. 15, parágrafo único. Súmula n. 343-STF. Afastamento. Inexistência de violação aos arts. 458 e 535 do CPC. Decadência. Matéria acobertada pela preclusão.

I - Não há que se falar em afronta aos arts. 458 e 535 do CPC, haja vista que já nos embargos infringentes a questão ora tida por omissa, ou seja, a alegada aplicação da Súmula n. 343 do STF à espécie, foi explicitamente decidida pelo Tribunal *a quo*, que entendeu por afastá-la. Assim, os embargos de declaração opostos tinham caráter eminentemente infringente, o que não se coaduna com a sua função integrativa, tendo andado bem a Corte de origem ao improvê-los.

II - Afastada a preliminar de decadência para o ajuizamento da ação rescisória pela unanimidade do Colegiado. Assim, tendo em vista que o acórdão referido fora prolatado e publicado antes das alterações promovidas pela Lei n. 10.325/2001 ao art. 498 do CPC, impunha-se ao recorrente interpor simultaneamente embargos infringentes à porção não-unânime do julgado e recurso especial à parte unânime da decisão, sob pena da matéria decidida por unanimidade restar acobertada pela preclusão. Precedentes: REsp n. 416.858-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.03.2004; REsp n. 593.465-RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.11.2005.

III - O acórdão recorrido entendeu que a decisão rescindenda não teria traduzido "o entendimento filiado por esta Colenda Corte, ao considerar inconstitucional o artigo 15, parágrafo único da Lei n. 7.730/1989" (fl. 179), versando, pois, de questão constitucional, pelo que não se aplicaria ao caso o Verbete Sumular n. 343-STF.

IV - Não prospera a tese trazida pelo ora recorrente de que a questão controvertida fora tratada unicamente pelo enfoque infraconstitucional. Na decisão rescindenda realmente houve o afastamento da posição adotada pelo Tribunal Pleno acerca da constitucionalidade do art. 15, parágrafo único, da Lei n. 7.738/1989, de sorte que houve inegável discussão acerca da constitucionalidade ou não do referido artigo de Lei. Assim sendo, é de ser mantido o entendimento pela inaplicabilidade, ao caso, do Verbete Sumular n. 343 do STF.

V - Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades já se manifestou pela constitucionalidade, mesmo que em controle difuso, do ditame do dispositivo legal ora em testilha, merecendo destaque o entendimento exarado pela Eg. Primeira Seção desta Corte de que "concorre decisivamente para um tratamento diferenciado do que seja 'literal violação' a existência de precedente do STF, guardião da Constituição. Ele é que justifica, nas ações rescisórias, a substituição do parâmetro negativo da Súmula n. 343 por um parâmetro positivo, segundo o qual há violação à Constituição

na sentença que, em matéria constitucional é contrária a pronúncia do STF. Precedente da 1ª Seção: EREsp n. 391.594-DF, Min. José Delgado, DJ de 30.05.2005". *"No caso dos autos, a existência de precedente do STF, ainda que em controle difuso, declarando constitucional lei que anteriormente não foi aplicada sob alegação de inconstitucionalidade, importa o cabimento da ação rescisória"* (EREsp n. 608.122-RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.05.2007, DJ de 28.05.2007).

VI - Recurso especial improvido (REsp n. 946.970-RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08.10.2007, p. 237).

Processual Civil. Ação rescisória (CPC, art. 485, V). Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula n. 343-STF. Existência de pronúncia do STF, em controle difuso, em sentido contrário ao da sentença rescindenda.

1. Na interpretação do art. 485, V, do Código de Processo Civil, que prevê a rescisão de sentença que "violou literal disposição de lei", a jurisprudência do STF e do STF sempre foi no sentido de que não é toda e qualquer violação à lei que pode comprometer a coisa julgada, dando ensejo à ação rescisória, mas apenas aquela especialmente qualificada.

2. Na esteira desse entendimento, editou-se a Súmula n. 343-STF, segundo a qual "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais".

3. Ocorre, porém, que a lei constitucional não é uma lei qualquer, mas a lei fundamental do sistema, na qual todas as demais assentam suas bases de validade e de legitimidade, e cuja guarda é a missão primeira do órgão máximo do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

4. Por essa razão, a jurisprudência do STF emprega tratamento diferenciado à violação da lei comum em relação à da norma constitucional, deixando de aplicar, relativamente a esta, o Enunciado de sua Súmula n. 343, à consideração de que, em matéria constitucional, não há que se cogitar de interpretação apenas razoável, mas sim de interpretação juridicamente correta.

5. Essa, portanto, a orientação a ser seguida nos casos de ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC: em se tratando de norma infraconstitucional, não se considera existente "violação a literal disposição de lei", e, portanto, não se admite ação rescisória, quando "a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais" (Súmula n. 343). Todavia, esse enunciado não se aplica quando se trata de "texto" constitucional.

6. A orientação revela duas preocupações fundamentais da Corte Suprema: a primeira, a de preservar, em qualquer circunstância, a supremacia da Constituição e a sua aplicação uniforme a todos os destinatários; a segunda, a de preservar a sua autoridade de guardião da Constituição. Esses os valores dos quais deve se lançar mão para solucionar os problemas atinentes à rescisão de julgados em matéria constitucional.



7. Assim sendo, concorre decisivamente para um tratamento diferenciado do que seja “literal violação” a existência de precedente do STF, guardião da Constituição. Ele é que justifica, nas ações rescisórias, a substituição do parâmetro negativo da Súmula n. 343 por um parâmetro positivo, segundo o qual há violação à Constituição na sentença que, em matéria constitucional é contrária a pronunciamento do STF. Precedente da 1ª Seção: EREsp n. 391.594-DF, Min. José Delgado, DJ de 30.05.2005.

8. No caso dos autos, a existência de precedente do STF, ainda que em controle difuso (RE n. 150.755-1-PE, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence), reconhecendo a constitucionalidade do art. 28 da Lei n. 7.738, de 09.03.1989, relativamente às empresas “exclusivamente prestadoras de serviços”, que anteriormente não foi aplicado sob alegação de inconstitucionalidade, enseja o cabimento da ação rescisória.

9. Embargos de divergência providos (EREsp n. 608.122-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.05.2007).

Assim, tendo em vista que a tese jurídica é de natureza constitucional, tenho como afastada a Súmula n. 343-STF.

Ultrapassado este óbice, tem-se de rigor a procedência da ação rescisória.

É que o STF, com base na interpretação de princípios e dispositivos constitucionais, já definiu que não se faz necessária a edição de lei complementar para regular as contribuições de que trata o art. 195 da CF/1988, sendo viável a alteração da Lei Complementar n. 70/1991, com a revogação da isenção da Cofins. Assim, em face da hígidez da Lei n. 9.430/1996, restou viabilizada a revogação isencional pretendida.

Nesse panorama, observando-se que a matéria era mesmo de natureza constitucional (princípio da hierarquia das leis), não era permitido ao STJ examinar a controvérsia no âmbito do recurso especial.

Tais as razões expendidas, tenho como precedente a ação para rescindir o acórdão impugnado, confirmando o acórdão recorrido que manteve a sentença de Primeiro Grau.

É o voto.

## VOTO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Sr. Presidente, acompanho o voto da Sra. Ministra Relatora, apenas a rescisão, no meu entender, o juízo de rescisão deve-se dar também por ofensa ao art. 97. Digo isso com base na Súmula Vinculante n. 10, do Supremo Tribunal Federal.

O acórdão rescindendo afastou a aplicação de uma lei sem declarar a sua inconstitucionalidade. Isso equivale à ofensa ao art. 97. Rescindido, também voto no sentido de confirmar as decisões que denegaram a segurança, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, conforme foi anunciado no voto da Sra. Ministra Relatora, considerou legítima a revogação, por lei ordinária, da isenção prevista na lei complementar.

Por esse fundamento, acompanho o voto da Sra. Ministra Relatora, julgando procedente a ação rescisória.

---

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 226.386-PR  
(99.0071448-2)**

---

Relatora: Ministra Eliana Calmon  
Agravante: Fazenda Nacional  
Procurador: Dolizete Fátima Michelin e outros  
Agravado: G A Hauer Advogados Associados  
Advogado: Arnaldo Conceição Junior e outros

---

**EMENTA**

Processual Civil e Tributário. Agravo regimental. Recurso especial. Seguimento negado (Art. 557 do CPC). Cofins. Isenção. Sociedades civis. LC n. 70/1991 e Decreto-Lei n. 2.397/1987.

1. Pacificado o entendimento desta Corte no sentido de que as sociedades civis de prestação de serviços são isentas da Cofins, nos termos do art. 6º, II da Lei Complementar n. 70/1991, sendo irrelevante a circunstância de haverem optado pelo regime instituído pela Lei n. 8.541/1992.

2. Confirmada a decisão monocrática que, nos termos do art. 557 do CPC, negou seguimento ao recurso especial, cuja pretensão era contrária à jurisprudência pacífica desta Corte.

3. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Franciulli Netto e Laurita Vaz.

Ausentes os Srs. Ministros Paulo Medina e Francisco Peçanha Martins.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2002 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Presidente e Relatora

---

DJ 09.09.2002

### RELATÓRIO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: - Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, negou seguimento ao recurso especial, porque a pretensão articulada era contrária à jurisprudência dominante nesta Corte, no sentido de que as sociedades mencionadas no art. 1º do Decreto-Lei n. 2.297/1987 são isentas da Cofins, sendo irrelevante a circunstância de terem optado pelo regime da Lei n. 8.541/1992, para fins de pagamento do imposto de renda, pois a isenção independe do modo pelo qual as empresas recolhem este imposto.

Alega a agravante que, ao concluir que a Lei n. 9.430/1996 por ser ordinária, não podia extinguir isenção outorgada pela Lei Complementar n. 70/1991, a decisão agravada acabou por declarar a inconstitucionalidade daquela lei, exercendo controle difuso de constitucionalidade, matéria reservada ao plenário do Tribunal, violando, assim, o art. 97 da CF/1988.

Sustenta, também, que houve ofensa ao art. 102, § 2º da Carta Magna, que atribui efeito vinculante às decisões definitivas de mérito do STF, em ações declaratórias de constitucionalidade, ao argumento de que a decisão impugnada orientou-se de forma contrária ao entendimento sufragado pela Suprema Corte, no julgamento da ADC n. 1-DF, de 1º.02.1993, no sentido de que a LC n. 70/1991 é materialmente ordinária, podendo, assim, ser regulamentada por lei de mesmo nível hierárquico.

Postula exame do pleito pelo Órgão Colegiado, se não reconsiderada a decisão.

É o relatório.

## VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): - O agravo não logra prosperar.

Trata-se, na verdade, de matéria reiteradamente examinada por esta Corte, onde se firmou jurisprudência no sentido de que as sociedades civis de prestação de serviços são isentas da Cofins, nos termos do art. 6º, II da Lei Complementar n. 70/1991, sendo irrelevante a circunstância de haverem optado pelo regime instituído pela Lei n. 8.541/1992, quanto ao imposto de renda, conforme precedentes colacionados na decisão agravada.

Na mesma linha, inúmeros outros julgados, dos quais destaco os seguintes:

Tributário. Agravo regimental. Recurso especial. Cofins. Isenção. Sociedades civis prestadoras de serviços. Art. 6º, II, LC n. 70/1991. Precedentes.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as sociedades civis prestadoras de serviços são isentas da Cofins, nos termos do art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/1991.

Agravo regimental improvido.

(REsp n. 297.461-PR, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, unânime, DJ de 03.09.2001, p. 153).

Tributário e Processual Civil. Agravo regimental. Recurso especial. Cofins. Sociedades civis. Isenção. Acórdão recorrido. Fundamento constitucional e infraconstitucional.

- Verificado que o acórdão recorrido está assentado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, tendo o recorrente impetrado o competente recurso extraordinário, escapando do óbice contido na Súmula n. 126, desta Corte, faz-se necessária a apreciação da questão federal suscitada.

- O art. 6º, da Lei Complementar n. 70/1991, isentou da contribuição da Cofins as sociedades civis de que trata o art. 1º, do Decreto-Lei n. 2.397/1987, abrangendo as sociedades civis que tenham por objetivo a prestação de serviços profissionais, relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.

- Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(AGREsp n. 258.236-RS, Relator Francisco Falcão, 1ª Turma, unânime, DJ de 03.09.2001, p. 149).

Como a pretensão do recurso especial era manifestamente contrária à jurisprudência consolidada por este Tribunal, outra solução não restava senão negar-lhe seguimento, na forma do art. 557 do CPC, sendo inviável, a esta altura, reabrir discussão sobre a matéria, principalmente mediante a abordagem de temas de que o recurso especial não tratou.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

---

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 297.461-PR  
(2000.0143771-2)**

---

Relator: Ministro Francisco Falcão

Agravante: Fazenda Nacional

Procurador: Ricardo Py Gomes da Silveira e outros

Agravado: Prolegis Assessoria Contábil e Tributária S/C Ltda. e outro

Advogado: Flavio Zanetti de Oliveira e outros

---

**EMENTA**

Tributário. Agravo regimental. Recurso especial. Cofins. Isenção. Sociedades civis prestadoras de serviços. Art. 6º, II, LC n. 70/1991. Precedentes.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as sociedades civis prestadoras de serviços são isentas da Cofins, nos termos do art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/1991.

Agravo regimental improvido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira e José Delgado. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Garcia Vieira. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 03 de abril de 2001 (data do julgamento).

Ministro José Delgado, Presidente

Ministro Francisco Falcão, Relator

---

DJ 03.09.2001

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Falcão: Trata-se de agravo regimental interposto pela *Fazenda Nacional*, contra decisão que proferi às fls. 233-234, que declarou a não incidência da Cofins sobre as sociedades prestadoras de serviço, nos termos do art. 6º, II, da LC n. 70/1991.

Sustenta a agravante que a r. decisão agravada teria concluído pela inconstitucionalidade da Lei n. 9.430/1996, ofendendo, por conseguinte, os artigos 97, 195, § 4º, 102, § 2º e 105, III, da Constituição Federal.

Em mesa, para julgamento.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Francisco Falcão (Relator): Tenho que o presente agravo não merece provimento, em face das razões que sustentam o despacho recorrido.

A matéria em debate já recebeu o pronunciamento desta Colenda Primeira Turma, restando assente o entendimento de que as sociedades civis são isentas da Cofins.

Sobre o assunto, destaco a ementa dos seguintes julgados:

Processual Civil e Tributário. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial. Cofins. Isenção. Sociedades civis prestadoras de serviços. Precedentes.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, com base no art. 557, § 1º, do CPC, deu provimento ao recurso especial ofertado pelo recorrido.

2. A Lei Complementar n. 70/1991, de 30.12.1991, em seu art. 6º, II, isentou, expressamente, da contribuição da Cofins, as sociedades civis de que trata o art. 1º, do Decreto-Lei n. 2.397, de 22.12.1987, sem exigir qualquer outra condição senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades.

3. Em consequência da mensagem concessiva de isenção contida no art. 6º, II, da LC n. 70/1991, fixa-se o entendimento de que a interpretação do referido comando posto em Lei Complementar, conseqüentemente, com potencialidade hierárquica em patamar superior à legislação ordinária, revela que será abrangida pela isenção da Cofins as sociedades civis que, cumulativamente, apresentem os seguintes requisitos:

- seja sociedade constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil;
- tenha por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada; e
- esteja registrada no registro civil das pessoas jurídicas.

4. Outra condição não foi considerada pela Lei Complementar, no seu art. 6º, II, para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de Imposto de Renda.

5. Posto tal panorama, não há suporte jurídico para se acolher a tese da Fazenda Nacional de que há, também, ao lado dos requisitos acima elencados, um último, o do tipo de regime tributário adotado pela sociedade. A Lei Complementar não faz tal exigência, pelo que não cabe ao intérprete criá-la.

6. É irrelevante o fato de a recorrente ter optado pela tributação dos seus resultados com base no lucro presumido, conforme lhe permite o art. 71, da Lei n. 8.383/1991 e os arts. 1º e 2º, da Lei n. 8.541/1992. Essa opção terá reflexos para fim de pagamento do Imposto de Renda. Não afeta, porém, a isenção concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/1991, haja vista que esta, repita-se, não colocou como pressuposto para o gozo da isenção o tipo de regime tributário seguido pela sociedade civil.

7. A revogação da isenção pela Lei n. 9.430/1996 fere, frontalmente, o princípio da hierarquia das leis, visto que tal revogação só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar.

8. Inexistência no acórdão recorrido de fundamentação unicamente na esfera constitucional. O ilustre Relator *a quo* apreciou, também, no âmbito legal (LC n. 70/1991, arts. 1º e 6º, II), sendo, portanto, suficiente à apreciação do recurso especial.

9. Agravo regimental improvido. (AGREsp n. 253.984-RS; DJ de 18.09.2000; Rel. Min. José Delgado).

Tributário. Cofins. Sociedades civis. Isenção (art. 6º, Lei Complementar n. 70/1991. Decreto-Lei n. 2.397/1987 (art. 1º)).

1. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, gozam de isenção da Cofins.

2. Desinfluyente para solução da querela o direito de opção pelo regime de tributação de rendimentos com base no lucro real ou presumido.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso provido. (REsp n. 209.629-MG, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJU 16.11.1999, p. 192).

Direito Tributário. Isenção. Cofins. Sociedades civis. Artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.397/1987. Imposto de renda. Isenção. Prova. Desnecessidade.

A isenção relativamente ao imposto de renda não influencia na isenção relativa à Cofins conferida pelo artigo 6º da Lei Complementar n. 70/1991.

As sociedades civis, beneficiadas com o favor isencional previsto no citado dispositivo, não têm que fazer prova da isenção do imposto de renda.

Recurso improvido (REsp n. 192.156-PE, Relator Ministro Garcia Vieira, DJU 16.11.1999, p. 192).

Ainda sobre o assunto, confira-se: REsp n. 156.839-SP, Relator Ministro José Delgado, DJU 27.04.1998, p. 104.

Ressalte-se que, no acórdão recorrido, o ilustre Relator *a quo* apreciou a matéria no âmbito constitucional, mas também no âmbito legal (LC n. 70/1991, arts. 1º e 6º, II), sendo, portanto, suficiente à apreciação do recurso especial.

Destarte, não tendo a agravante em seus argumentos conseguido infirmar o referido entendimento, não vejo como reformar o decidido.

Isto posto, nego provimento ao agravo.

É o meu voto.

---

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 422.342-RS  
(2002.0034384-7)**

---

Relator: Ministro Garcia Vieira

Agravante: Fazenda Nacional



Procurador: Andrea Schramm e Rocha Santana e outros  
Agravado: Clinirim Clínica de Doenças Renais Ltda.  
Advogado: Ulisses André Jung e outros

---

### EMENTA

Processual Civil e Tributário. Cofins. Sociedades civis prestadoras de serviços profissionais. Isenção. Decisão consoante com precedentes jurisprudenciais do STJ. Negativa de seguimento a recurso especial. Agravo regimental. Inalterabilidade do *decisum*.

Mantém-se a decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial interposto em confronto com a jurisprudência dominante no âmbito do STJ.

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são beneficiadas com o favor isencional previsto pelo artigo 6º, inciso II da Lei Complementar n. 70/1991, sendo irrelevante que se tenha feito opção pelo regime tributário instituído pela Lei n. 8.541/1992.

Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2002 (data do julgamento).

Ministro Francisco Falcão, Presidente

Ministro Garcia Vieira, Relator

---

DJ 30.09.2002

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: A Fazenda Nacional apresenta agravo regimental contra decisão de minha lavra, pela qual neguei seguimento ao seu

recurso especial, porque a pretensão recursal encontrava-se contrária a iterativa jurisprudência desta Corte.

Sustenta a agravante ser inaplicável o disposto no art. 557 do CPC, eis que, no caso em tela, a jurisprudência não se encontra consolidada.

Alega que “a LC n. 70 ao instituir a isenção condicionou-a ao regime de tributação pelo imposto de renda, que pela simetria do sistema tributário também se aplica à isenção da Cofins, devendo ser observada a mesma exigência, pois não há qualquer embasamento lógico-jurídico para que a empresa que optou pelo regime dos lucros presumidos tenha que recolher o imposto de renda, por não fazer jus à isenção, e em relação a Cofins em que observa o mesmo regime haja a pretendida isenção”.

Pede reconsideração ou seja o feito submetido a julgamento pela Eg. Primeira Turma.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Ao recurso interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que reconheceu a isenção da Cofins para as sociedades civis de prestação de serviços profissionais, até a vigência da Lei n. 9.430/1996, neguei seguimento, com amparo em precedentes jurisprudenciais desta Corte, constando da decisão os seguintes termos:

O inconformismo recursal não merece prosperar, porquanto a C. Turma Julgadora adotou posicionamento em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Egrégia Corte Superior, que se posicionou no sentido de que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são beneficiadas com o favor isencional previsto pelo artigo 6º, inciso II da Lei Complementar n. 70/1991, sendo irrelevante que se tenha feito opção pelo regime tributário instituído pela Lei n. 8.541/1992. Neste diapasão, devem ser citados os seguintes precedentes nos Recursos Especiais n. 221.710-RJ, DJ de 18.02.2002, rel. Eminente Ministro Francisco Peçanha Martins, n. 260.960-RS, DJ de 26.03.2001, rel. Eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, e n. 371.214-MG, DJ de 18.03.2002, da relatoria do Eminente Ministro José Delgado, este último assim ementado:

Tributário. Cofins. Isenção. Sociedades civis prestadoras de serviços. Precedentes.

1. A Lei Complementar n. 70/1991, de 30.12.1991, em seu art. 6º, II, isentou, expressamente, da contribuição do Cofins, as sociedades civis

de que trata o art. 1º, do Decreto-Lei n. 2.397, de 22.12.1987, sem exigir qualquer outra condição senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades.

2. Em conseqüência da mensagem concessiva de isenção contida no art. 6º, II, da LC n. 70/1991, fixa-se o entendimento de que a interpretação do referido comando posto em Lei Complementar, conseqüentemente, com potencialidade hierárquica em patamar superior à legislação ordinária, revela que será abrangida pela isenção do Cofins as sociedades civis que, cumulativamente, apresentem os seguintes requisitos:

- seja sociedade constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil;
- tenha por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada; e
- esteja registrada no registro civil das pessoas jurídicas.

3. Outra condição não foi considerada pela Lei Complementar, no seu art. 6º, II, para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de Imposto de Renda.

4. Posto tal panorama, não há suporte jurídico para se acolher a tese da Fazenda Nacional de que há, também, ao lado dos requisitos acima elencados, um último, o do tipo de regime tributário adotado pela sociedade. A Lei Complementar não faz tal exigência, pelo que não cabe ao intérprete criá-la.

5. É irrelevante o fato de a recorrente ter optado pela tributação dos seus resultados com base no lucro presumido, conforme lhe permite o art. 71, da Lei n. 8.383/1991 e os arts. 1º e 2º, da Lei n. 8.541/1992. Essa opção terá reflexos para fins de pagamento do Imposto de Renda. Não afeta, porém, a isenção concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/1991, haja vista que esta, repita-se, não colocou como pressuposto para o gozo da isenção o tipo de regime tributário seguido pela sociedade civil.

6. A revogação da isenção pela Lei n. 9.430/1996 fere, frontalmente, o princípio da hierarquia das leis, visto que tal revogação só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar.

7. Recurso provido. (REsp n. 371.214-MG, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.03.2002) (fl. 68).

Contra esta decisão, a vencida apresenta agravo regimental, repisando as razões suscitadas no recurso especial e alegando que a matéria não se encontra pacificada, sendo, portanto, inaplicável o art. 557 do CPC.

A irresignação recursal não prospera, todavia, por isso que subsistem os fundamentos da decisão hostilizada.

Na verdade, o entendimento pacífico adotado no âmbito desta Corte é o que foi trazido à colação nos precedentes citados, conforme ficou demonstrado na decisão ora impugnada. Não há, portanto, nenhuma perspectiva de êxito do inconformismo recursal.

Diante do exposto, por entender que subsistem incólumes os fundamentos da decisão impugnada, nego provimento ao presente agravo regimental.

---

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 422.741-MG  
(2002.0035148-1)**

---

Relator: Ministro José Delgado

Agravante: Fazenda Nacional

Procurador: Andrea Schramm de Rocha Santana e outros

Agravado: Dhisa Auditoria e Assessoria Contabil S/C Ltda.

Advogado: Renato Ourives Neves e outros

---

**EMENTA**

Processual Civil e Tributário. Agravo regimental. Cofins. Isenção. Sociedades civis prestadoras de serviços. Precedentes.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art. 557, § 1º, do CPC, deu provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada.

2. A Lei Complementar n. 70/1991, de 30.12.1991, em seu art. 6º, II, isentou, expressamente, da contribuição da Cofins, as sociedades civis de que trata o art. 1º, do Decreto-Lei n. 2.397, de 22.12.1987, sem exigir qualquer outra condição senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades.

3. Em consequência da mensagem concessiva de isenção contida no art. 6º, II, da LC n. 70/1991, fixa-se o entendimento de que a interpretação do referido comando posto em Lei Complementar, conseqüentemente, com potencialidade hierárquica em patamar

superior à legislação ordinária, revela que serão abrangidas pela isenção da Cofins as sociedades civis que, cumulativamente, apresentem os seguintes requisitos:

- sejam sociedades constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil;
- tenham por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada; e
- estejam registradas no registro civil das pessoas jurídicas.

4. Outra condição não foi considerada pela Lei Complementar, no seu art. 6º, II, para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de Imposto de Renda.

5. Posto tal panorama, não há suporte jurídico para se acolher a tese da Fazenda Nacional de que há, também, ao lado dos requisitos acima elencados, um último, o do tipo de regime tributário adotado pela sociedade. A Lei Complementar não faz tal exigência, pelo que não cabe ao intérprete criá-la.

6. É irrelevante o fato de a recorrente ter optado pela tributação dos seus resultados com base no lucro presumido, conforme lhe permite o art. 71, da Lei n. 8.383/1991 e os arts. 1º e 2º, da Lei n. 8.541/1992. Essa opção terá reflexos para fins de pagamento do Imposto de Renda. Não afeta, porém, a isenção concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/1991, haja vista que esta, repita-se, não colocou como pressuposto para o gozo da isenção o tipo de regime tributário seguido pela sociedade civil.

7. A revogação da isenção pela Lei n. 9.430/1996 fere, frontalmente, o princípio da hierarquia das leis, visto que tal revogação só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar.

8. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr.

Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Garcia Vieira e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2002 (data do julgamento).

Ministro Francisco Falcão, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

---

DJ 09.09.2002

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que, com base no art. 557, § 1º, do CPC, deu provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada.

Acórdão *a quo* segundo o qual a isenção da Cofins, prevista na LC n. 70/1991, pode ser revogada pela Lei n. 9.430/1996, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

Alega-se, em síntese, que:

a) decisão agravada, ao entender que a Lei n. 9.430/1996 (art. 56) não tem o condão de revogar a isenção criada pelo art. 6º, II, da LC n. 70/1991, fez, indubitavelmente, controle difuso de sua constitucionalidade, apesar de não admiti-lo, restando violado o art. 97, da CF/1988, o qual determina reserva de plenário para decisões de tal monta;

b) o colendo STF já se pronunciou acerca da constitucionalidade de legislação ordinária revogar dispositivo de lei complementar se esta é apenas formalmente complementar;

c) em se tratando de matéria para cujo trato a Constituição Federal não exige lei complementar, como é o caso das contribuições sociais previstas no art. 195, do Texto Constitucional, lei ordinária pode revogar norma veiculada em lei complementar.

d) no julgamento da ADC n. 1-DF, de 1993, restou amplamente consignado que a LC n. 70/1991 é materialmente ordinária, uma vez que a Cofins tem sua sede constitucional no art. 195, I, da Carta Magna;

e) houve violação ao art. 102, § 2º, da CF/1988, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas e de mérito proferidas pelo STF em sede de ADC.

Tecendo considerações sobre a tese abraçada e citando decisões a respeito, requer, por fim, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): A decisão atacada não merece ser reformada, pelo que a mantenho pelos seus próprios fundamentos. Para tanto, mister se faz a transcrição do decisório guerreado, *litteratim*:

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela empresa epigrafada com fulcro no art. 105, III, **a** e **c**, da Carta Magna vigente, contra v. acórdão segundo o qual a isenção da Cofins, prevista na LC n. 70/1991, pode ser revogada pela Lei n. 9.430/1996, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

Afirma-se que o v. acórdão negou vigência aos arts. 6º, II, da LC n. 70/1991, apontando, ainda, dissídio jurisprudencial. Relatados, decido.

Merece prosperar a irrisignação da recorrente.

De início, registre-se que a Lei Complementar n. 70/1991, em seu artigo 6º, dispõe expressamente:

São isentas da contribuição:

I - (...).

II - As sociedades civis de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.397, de 22.12.1987.

O artigo 1º, do Decreto-Lei n. 2.397, de 22.12.1987, acima referido, tem a seguinte redação:

*A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestações de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no registro civil das pessoas jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no país.*

A recorrente, por ser sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no registro civil de pessoas jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas

físicas domiciliadas no país, entende que, independentemente do seu regime tributário, goza do direito à referida isenção. Afirma, também, que a revogação da isenção por lei ordinária fere o princípio da hierarquia das leis.

Convém, para se realizar seguro confronto entre as teses divergentes das partes, que se volte a reexaminar os termos do art. 1º, do Decreto-Lei n. 2.397/1987 e, conseqüentemente, a extensão dos seus efeitos. Afirma o referido dispositivo legal que, a partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o imposto de renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período base, em se tratando de sociedades civis de prestações de serviços profissionais (...).

O entendimento expelido pela mensagem contida no texto da lei é o de que não haverá incidência do imposto de renda sobre lucro apurado, isto é, mesmo que a sociedade civil apure, em sua escrita fiscal, lucro decorrente das suas atividades de prestação de serviço, não incide imposto de renda, isto é, está isenta do pagamento do referido tributo. Não tem, assim, qualquer relacionamento com a Cofins.

Volto-me, agora, para o conteúdo do art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70, de 30.12.1991, com a dicção seguinte:

São isentas da contribuição:

I - (...)

II - As sociedades civis de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.397, de 22.12.1987.

A proposição da lei é isentar, conforme está expressamente consignado em seus termos, as sociedades civis de que trata o dispositivo legal mencionado, ou seja, as sociedades civis que prestam atividades de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A Lei Complementar, em nenhum momento, condicionou a isenção ao regime de tributação adotado pela sociedade civil, para fins de Imposto de Renda.

A interpretação do referido comando posto em Lei Complementar, conseqüentemente, com potencialidade hierárquica em patamar superior à legislação ordinária, revela que será abrangida pela isenção da Cofins as sociedades civis que, cumulativamente, apresentem os seguintes requisitos:

- seja sociedade constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil;
- tenha por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada; e
- esteja registrada no registro civil das pessoas jurídicas.

Outra condição não foi considerada pela Lei Complementar, no seu art. 6º, II, para o gozo da isenção.



Posto tal panorama, há suporte jurídico para se acolher a tese da recorrente de que há, também, ao lado dos requisitos acima elencados, um último, o do tipo de regime tributário adotado pela sociedade. A Lei Complementar não faz tal exigência, pelo que não cabe ao intérprete criá-la.

É irrelevante o fato de a recorrente ter optado pela tributação dos seus resultados com base no lucro presumido, conforme lhe permite o art. 71, da Lei n. 8.383/1991, e os arts. 1º e 2º, da Lei n. 8.541/1992.

Essa opção terá reflexos para fins de pagamento do Imposto de Renda. Não afeta, porém, a isenção concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/1991, haja vista que esta, repita-se, não colocou como pressuposto para o gozo da isenção o tipo de regime tributário seguido pela sociedade civil.

Em caso análogo ao aqui tratado (REsp n. 156.839-SP, 1ª Turma, julgado, à unanimidade, em 03.03.1998), assim me pronunciei:

Há, também, de se considerar que a isenção aqui tratada é a de natureza subjetiva ou pessoal. Ela toma como elemento essencial para produzir efeitos o aspecto pessoal do contribuinte, isto é, a sua natureza jurídica, sem qualquer vinculação, portanto, com o regime tributário a que se encontra subordinado.

Torna-se oportuno destacar, na oportunidade, os termos do voto condutor do acórdão proferido na Apelação em Mandado de Segurança n. 53.519-PE, pelo eminente Juiz Geraldo Apoliano, anexado aos autos às fls. 125-126, onde enfrentou a questão com os fundamentos seguintes:

A impetrante pretende lhe seja reconhecido o direito de não recolher a Cofins, com base no art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70, de 30.12.1991. Porém, a Receita Federal entende que, no momento que a sociedade civil, por força da Lei n. 8.541/1992, optou pela tributação com base no lucro real ou presumido, descaracterizada ficou a situação para a isenção da Cofins, vez que a tributação passou da pessoa física dos sócios para ser exercida sobre o lucro real ou presumido, tornando-a também, obrigada ao recolhimento da Cofins.

A LC n. 70/1991 declara literalmente *isentas* da contribuição as sociedades civis de que trata o DL n. 2.397 de 21.12.1987 e, em nenhum momento, vinculou a isenção à forma de tributação daquelas sociedades pelo imposto de renda.

O que ocorre é que a contribuição para financiamento da seguridade social (Cofins), nada tem a ver com o imposto sobre a renda. É contribuição sobre o faturamento, e não sobre o lucro. É devida por qualquer pessoa jurídica que não tenha faturamento, ainda que tenha lucro.

Conforme ensinamento do eminente tributarista Hugo de Brito Machado, na obra Curso de Direito Tributário, 8ª ed., Ed. Forense, RJ, 1993 p. 151:

A isenção instituída pelo art. 6º, II, da LC n. 70/1991, não é decorrente do regime de tributação dos rendimentos das sociedades de profissionais, embora tenha os mesmos fundamentos pré-jurídicos da isenção do IR concedida àquelas sociedades.

Verifica-se, portanto, acolhendo entendimento do douto *Parquet* Federal, que a opção deferida consoante a Lei n. 8.541/1992 pela tributação do Imposto de Renda sobre o lucro presumido, não descaracteriza em nenhum momento a isenção concedida pelo art. 6º, II, da LC n. 70/1991, por constituírem dois impostos com regimes jurídicos próprios.

Teria fundamento o argumento da Impetrada se a norma isentiva da Cofins tivesse dito que estão isentas da contribuição as pessoas jurídicas que adotarem o regime tributário instituído pelo DL n. 2.397/1987, o que efetivamente não ocorreu.

*In casu*, conclui-se que o exercício do direito de optar por uma outra forma de tributação não retira da impetrada o direito à isenção da Cofins.

Isto posto, confirmo a sentença do MM. juiz singular, negando provimento à apelação e à remessa oficial.

É como voto.

Ressalte-se, por último, que o Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, ao examinar o Processo de n. 10860.000.406/93-71, colheu, à unanimidade, a tese exposta nesta decisão, acompanhando voto do Conselheiro Nelson Mallmann, Relator, anexado aos autos às fls. 132-134, com as razões que transcrevo:

Discute-se nos presentes autos a procedência da incidência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, para as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativo ao exercício de profissão legalmente regulamentada quando exercerem opção pela tributação do imposto de renda com base no lucro presumido.

Diz o Decreto-Lei n. 2.397, de 21 de dezembro de 1987:

Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o imposto de renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis

de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.

Diz a Lei Complementar n. 70, de 30 de dezembro de 1991:

Art. 6º - São isentas da contribuição;

I- (...)

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

Diz a IN RF n. 21, de 26 de fevereiro de 1992:

Art. 3º - Poderão optar pela tributação com base no lucro presumido, a partir de 1º de janeiro de 1992, as pessoas jurídicas constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, inclusive as sociedade civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada e as empresas rurais, desde que:

(...)

Diz a Lei n. 8.541, de 23 de dezembro de 1992:

Art. 1º - A partir do mês de janeiro de 1993, o imposto sobre a renda e adicional das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, das sociedades civis em geral, das sociedades cooperativas, em relação aos resultados obtidos em suas operações ou atividades estranhas a sua finalidade, nos termos da legislação em vigor, e, por opção, o das sociedades civis de prestação de serviços relativos às profissões regulamentadas, será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos.

Art. 2º - A base de cálculo do imposto será o lucro real, presumido ou arbitrado, apurado mensalmente, convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR (Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 1º) diária pelo valor desta no último dia do período-base.

Evidentemente se o contribuinte não estivesse enquadrado como sociedade civil de prestação de serviços relativos à profissão legalmente regulamentada não caberia, sem margem de dúvida, a restituição do valor recolhido a título de Contribuição para o

Financiamento da Seguridade Social - Cofins, porém não é isto que se constata nos autos.

Entendo que a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, prevista na Lei Complementar n. 70/1991, art. 6º, inciso II, somente, será aplicável às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, sendo que a natureza de suas atividades e dos serviços prestados deve ser exclusivamente civil; e todos os sócios devem estar em condições legais de exercer a profissão regulamentada para a qual estiverem habilitados, ainda que diferentes entre si, desde que cada um desempenhe as atividades ou prestem os serviços privativos de suas profissões e esses objetivos estejam expressos no contrato social e cujas receitas da sociedade devem provir da retribuição ao trabalho profissional dos sócios e cujas receitas da sociedade devem provir da retribuição ao trabalho profissional dos sócios ou empregados igualmente qualificados. Sendo a forma de tributação do imposto de renda destas sociedades irrelevantes (lucro real, presumido ou arbitrado), pois a isenção concedida pela lei, anteriormente citada, é para a sociedade civil, acima descrita, e não para o rendimento.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para deferir o pedido de restituição da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, nos termos do pedido.

A reforçar a tese acima abraçada, este Sodalício já se pronunciou sobre o tema, conforme as ementas que registro:

Tributário. Cofins. Isenção. Sociedades civis prestadoras de serviços. Precedentes.

1. A Lei Complementar n. 70/1991, de 30.12.1991, em seu art. 6º, II, isentou, expressamente, da contribuição do Cofins, as sociedades civis de que trata o art. 1º, do Decreto-Lei n. 2.397, de 22.12.1987, sem exigir qualquer outra condição senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades.

2. Em consequência da mensagem concessiva de isenção contida no art. 6º, II, da LC n. 70.1991, fixa-se o entendimento de que a interpretação do referido comando posto em Lei Complementar, conseqüentemente, com potencialidade hierárquica em patamar superior à legislação ordinária, revela que será abrangida pela isenção do Cofins as sociedades civis que, cumulativamente, apresentem os seguintes requisitos:

- seja sociedade constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil;

- tenha por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada; e

- esteja registrada no registro civil das pessoas jurídicas.

3. Outra condição não foi considerada pela Lei Complementar, no seu art. 6º, II, para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de Imposto de Renda.

4. Posto tal panorama, não há suporte jurídico para se acolher a tese da Fazenda Nacional de que há, também, ao lado dos requisitos acima elencados, um último, o do tipo de regime tributário adotado pela sociedade. A Lei Complementar não faz tal exigência, pelo que não cabe ao intérprete criá-la.

5. É irrelevante o fato de a recorrente ter optado pela tributação dos seus resultados com base no lucro presumido, conforme lhe permite o art. 71, da Lei n. 8.383/1991 e os arts. 1º e 2º, da Lei n. 8.541/1992. Essa opção terá reflexos para fins de pagamento do Imposto de Renda. Não afeta, porém, a isenção concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/1991, haja vista que esta, repita-se, não colocou como pressuposto para o gozo da isenção o tipo de regime tributário seguido pela sociedade civil.

6. A revogação da isenção pela Lei n. 9.430/1996 fere, frontalmente, o princípio da hierarquia das leis, visto que tal revogação só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar.

7. Recurso provido.

(REsp n. 354.012-SC, 1ª Turma, deste Relator, julg. em 20.11.2001).

Tributário. Cofins. Sociedades civis. Isenção (art. 6º, Lei Complementar n. 70/1991. Decreto-Lei n. 2.397/1987 (art. 1º).

1. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no país, gozam de isenção da Cofins.

2. Desinfluyente para solução da querela o direito de opção pelo regime de tributação de rendimentos com base no lucro real ou presumido.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso provido.

(REsp n. 209.629-MG, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16.11.1999).

Direito Tributário. Isenção. Cofins. Sociedades civis. Artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.397/1987. Imposto de Renda. Isenção. Prova. Desnecessidade.

- A isenção relativamente ao imposto de renda não influencia na isenção relativa à Cofins conferida pelo artigo 6º da Lei Complementar n. 70/1991.

- As sociedades civis, beneficiadas com o favor isencional previsto no citado dispositivo, não têm que fazer prova da isenção do imposto de renda.

- Recurso improvido.

(REsp n. 192.156-PE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28.06.1999).

Por outro lado, a revogação da isenção pela Lei n. 9.430/1996 fere, frontalmente, o princípio da hierarquia das leis, visto que tal revogação só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar.

Como se percebe, o venerando acórdão está a reclamar reparação, pelo que há, conforme visto do posicionamento acima demonstrado, possibilidade de se apoiar a tese desenvolvida pela recorrente, face à existência de suporte legal e jurisprudencial.

Pacificado o assunto a respeito no seio jurisprudencial deste Egrégio Sodalício, não havendo mais dissídio a respeito da matéria, cabe-se prover o recurso.

Por tais fundamentações e amparado pelo art. 557, § 1º, do CPC, *dou* provimento ao Especial.

Com relação à irresignação da agravante, neste aspecto, não vislumbro qualquer novidade em seu agravo regimental, modificadora dos fundamentos supra-referenciados, pelo que nada tenho a acrescentar.

Não há, conforme visto das assertivas acima demonstradas, possibilidade de se apoiar a tese desenvolvida.

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 221.710-RJ (99.0059187-9)**

---

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins

Recorrente: Fazenda Nacional

Procurador: Maria da Graça Santiago de Almeida e outros

Recorrido: Motta Fernandes Rocha e Associados - Advogados  
Advogado: Antônio Carlos Garcia de Souza e outros  
Sustentação oral: Eunyce Faveret Porchat Secco, pelo recorrido

---

### EMENTA

Tributário. Cofins. Sociedades civis de prestação de serviços profissionais. Isenção. Requisitos essenciais. Regime tributário. Lei n. 8.541/1992. Revogação da LC n. 70/1991. Impossibilidade. Princípio da hierarquia das leis. Lei n. 9.430/1996 (Lei Ordinária). Precedentes.

- A Lei Complementar n. 70/1991, em seu art. 6º, inc. II, isentou da Cofins, as sociedades civis de prestação de serviços de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.397, de 22 de dezembro de 1987, estabelecendo como condições somente aquelas decorrentes da natureza jurídica das referidas sociedades.

- A isenção concedida pela Lei Complementar n. 70/1991 não pode ser revogada pela Lei n. 9.430/1996, lei ordinária, em obediência ao princípio da hierarquia das leis.

- A opção pelo regime tributário instituído pela Lei n. 8.541/1992 não afeta a isenção concedida pelo art. 6º, II da LC n. 70/1991. Entre os requisitos elencados como pressupostos ao gozo do benefício não está inserido o tipo de regime tributário adotado pela sociedade para recolhimento do Imposto de Renda.

- Recurso especial não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto, Laurita Vaz e Paulo Medina.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2001 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Presidente

Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Trata-se de recurso especial manifestado pela Fazenda Nacional, com fundamento na letra **a** do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela ora recorrente nos autos da ação mandamental com pedido de liminar impetrada por Motta Fernandes Rocha e Associados - advogados, objetivando suspender e eximir-se da exigibilidade de crédito tributário decorrente da Cofins incidente sobre seu faturamento mensal, a partir de janeiro/1993.

O v. acórdão declarou que as sociedades civis prestadoras de serviços relativos à profissão regulamentada estão isentas da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - Cofins. (art. 6º da LC n. 70/1991).

Daí o apelo especial em que a ora recorrente alega ter o v. aresto violado o disposto nos artigos 1º da LC n. 70/1991, 71 da Lei n. 8.383/1991 e 1º e 2º da Lei n. 8.541/1992, quando não reconheceu que a empresa-recorrida é sujeito passivo da Cofins.

Contra-razões às fls. 112-119.

O recurso foi admitido no Tribunal *a quo*, subindo os autos a esta eg. Corte, onde vieram a mim conclusos.

Dispensei o parecer do Ministério Público Federal, nos termos regimentais. É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins (Relator): Cuidam os autos de recurso especial manifestado pela Fazenda Nacional, com fundamento na letra **a** do art. 105, III da CF, contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa necessária interpostas nos autos de ação mandamental com pedido de liminar impetrada por Motta Fernandes Rocha e Associados - advogados visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da Cofins incidente sobre o seu faturamento mensal auferido a partir de janeiro/1993, inclusive, e para eximir-se de pagamento do mesmo tributo.



Julgado procedente o pedido no Juízo Federal de 1ª instância, a Fazenda Nacional interpôs recurso de apelação alegando ser devida a referida contribuição, “por não se enquadrar a impetrante no art. 1º do Decreto-Lei n. 2.397/1987, pelo que não lhe alcança a isenção do art. 6º da Lei Complementar n. 70/1991.”

O acórdão recorrido decidiu a lide nos termos da ementa que resumiu, transcrita a seguir (fl. 103):

Tributário. Sociedade civil. Isenção. Decreto-Lei n. 2.397/1987. Lei Complementar n. 70/1991, art. 6º.

As sociedades civis prestadoras de serviços relativos a profissão regulamentada, que perderam o direito a isenção do imposto de renda, por terem optado pela tributação real, não perdem sua qualidade de sociedade civil prestadora de serviços relativos a profissão regulamentada, e, assim, estão, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70, de 1991, isentas da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Irresignada, a Fazenda Nacional argumenta que “o art. 2º da Lei n. 8.541/1992 dispõe que a sociedade que optar por um dos Regimes de Tributação, qual seja sobre o lucro real ou presumido, abdica do previsto no art. 1º do DL n. 2.397/1987 e enquadra-se como contribuinte do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e, conforme definição dada pelo art. 1º da LC n. 70/1991, passa a ser sujeito passivo da Cofins.”

Não assiste razão à Fazenda recorrente.

É o art. 6º, II da Lei Complementar n. 70, de 30.12.1991 que estabelece a isenção da Cofins para as sociedades civis que prestam atividades de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, elencando os requisitos essenciais ao gozo do benefício, não incluído entre estes o tipo de regime tributário adotado pela sociedade.

Sobre o tema esta eg. Corte já firmou entendimento que não agasalha a tese da recorrente.

Vale referir julgado da eg. 1ª Turma, no REsp n. 156.839-SP, relatado pelo Min. José Delgado, do qual transcrevo trecho elucidativo, em sentido oposto à tese da recorrente:

Posto tal panorama, não há suporte jurídico para se acolher a tese da recorrente de que há, também, ao lado dos requisitos acima elencados, um último, o do tipo de regime tributário adotado pela sociedade. A Lei Complementar não faz tal exigência, pelo que não cabe ao intérprete criá-la.

É irrelevante o fato das recorridas terem optado pela tributação dos seus resultados com base no lucro presumido, conforme lhes permite o artigo 71 da Lei n. 8.383/1991 e os artigos 1º e 2º da Lei n. 8.541/1992. Essa opção terá reflexos para fins de pagamento do Imposto de Renda. Não afeta, porém, a isenção concedida pelo artigo 6º, II, da Lei Complementar n. 70/1991, haja vista que esta, repita-se, não colocou como pressuposto para o gozo da isenção o tipo de regime tributário seguido pela sociedade civil.

Há, também, de se considerar que a isenção aqui tratada é a de natureza subjetiva ou pessoal. Ela toma como elemento essencial para produzir efeitos o aspecto pessoal do contribuinte, isto é, a sua natureza jurídica, sem qualquer vinculação, portanto, com o regime tributário a que se encontra subordinado.

No mesmo sentido, por mais recente, transcrevo ementa de acórdão da relatoria do Min. Gomes de Barros, no REsp n. 260.960-RS, (DJ de 13.02.2001), *in verbis*:

Tributário. Cofins. Sociedades civis. LC n. 70/1991. DL n. 2.397/1987.

A circunstância de as sociedades a que se refere o *caput* do art. 1º do DL n. 2.397/1987, haverem optado pelo regime instituído pela Lei n. 8.541/1992 é irrelevante para que se lhe reconheça a isenção relativa à contribuição "Cofins". Tal isenção nada tem a ver com o modo pelo qual as empresas recolhem o Imposto de Renda.

Desta eg. 2ª Turma, destaco o REsp n. 226.062-SC (DJ de 04.04.2000, Relatado pela Min. Eliana Calmon, assim ementado:

Tributário. Cofins. Isenção. Sociedade livre: LC n. 70/1991. Revogação da isenção pela Lei n. 9.430, de 27.12.1998.

1. Estabelecida isenção da Cofins em lei complementar, não é lícita a supressão do favor fiscal por lei ordinária.

2. Recurso especial provido.

Do exposto, não conheço do recurso.



---

**RECURSO ESPECIAL N. 227.939-SC (99.0076239-8)**

---

Relator: Ministro Milton Luiz Pereira

Recorrente: Fazenda Nacional

Procurador: Dolizete Fatima Michelin e outros  
Recorrido: Centro de Diagnósticos Radimagem S/C Ltda. e outros  
Advogado: Armeu Bergmann e outro

---

### EMENTA

Tributário. Cofins. Sociedades civis. Isenção (art. 6º, Lei Complementar n. 70/1991. Decreto-Lei n. 2.397/1987 (art. 1º).

1. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no registro civil das pessoas jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no país, gozam de isenção da Cofins.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, *negar provimento ao recurso*, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo com Relator os Senhores Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Garcia Vieira e Humberto Gomes de Barros. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro José Delgado.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2000 (data do julgamento).

Ministro José Delgado, Presidente

Ministro Milton Luiz Pereira, Relator

---

DJ 12.03.2001

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: Cuida-se de Recurso Especial com fundamento na alínea **a**, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal,

interposto em face de v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, reformando r. sentença, concedeu a segurança impetrada contra ato do Delegado da Receita Federal em Joaçaba (SC).

Eis a ementa do julgado:

Tributário. Cofins. Sociedades civis de profissão regulamentada. Isenção. Renovação. Revogação. Inoperância.

Instituída da contribuição pela LC n. 70/1991, impõe-se sua modificação ou revogação também por lei complementar. (fl. 80).

Os Embargos de Declaração interpostos foram julgados nos termos da ementa, a saber:

Embargos declaratórios. Cabimento. Omissão.

Os embargos declaratórios só têm cabimento em caso de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, não se prestando para reavivar a discussão de questões decididas ou para alterar as conclusões do acórdão recorrido. (fl. 93).

A recorrente sustenta contrariedade ao artigo 56 da Lei n. 9.430/1996. Alega que, a partir da edição da Lei n. 9.430/1996, as sociedades civis, de que tratava o Decreto-Lei n. 2.397/1987, passaram a ser tributadas integralmente como pessoas jurídicas, perdendo a isenção da Cofins.

Transcorreu o prazo sem que a Recorrida apresentasse suas contra-razões.

O eminente Vice-Presidente do Tribunal *a quo* admitiu o processamento do recurso, porque a matéria foi devidamente prequestionada e porque foram preenchidos os requisitos de admissibilidade.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): O recurso especial, como venho de aludir no relatório, traz à lume *quaestio juris* versante sobre a exigibilidade da Cofins, porquanto sustenta a recorrente que estaria ao abrigo da Lei n. 9.430/1996, que suspendeu a isenção antes concedida às sociedades profissionais.

No Tribunal *a quo* a pretensão foi recusada, tendo o v. acórdão gerado a seguinte ementa:

Tributário. Cofins. Sociedades civis de profissão regulamentada. Isenção. Renovação. Revogação. Inoperância.

Instituída da contribuição pela LC n. 70/1991, impõe-se sua modificação ou revogação também por lei complementar. (fl. 80).

Impende, desde logo, reconhecer que o Recurso Especial merece conhecimento pela alínea **a** do permissivo constitucional.

Deveras, refiro-me ao maltrato à Lei Federal (art. 6º, LC n. 70/1991) e, bem assim, a demonstrada divergência com aresto proferido desta Turma, por ocasião do julgamento do REsp n. 156.839-SP, publicado no DJU de 27.04.1998, de que foi Relator o eminente Ministro José Delgado, assim resumido:

Tributário. Cofins. Isenção. Sociedades civis prestadoras de serviços médicos.

1. A Lei Complementar n. 70/1991, de 30.12.1991, em seu art. 6º, II, isentou, expressamente, da contribuição do Cofins, as sociedades civis de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.397, de 22.12.1987, sem exigir qualquer outra condição senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades.

2. Em consequência da mensagem concessiva de isenção contida no art. 6º, II, da LC n. 70/1991, fixa-se o entendimento de que a interpretação do referido comando posto em Lei Complementar, conseqüentemente, com potencialidade hierárquica em patamar superior à legislação ordinária, revela que será abrangida pela isenção do Cofins as sociedades civis que, cumulativamente, apresentem os seguintes requisitos:

- seja sociedade constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil;
- tenha por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada; e
- esteja registrada no registro civil das pessoas jurídicas.

3. Outra condição não foi considerada pela Lei Complementar, no seu art. 6º, II, para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de Imposto de Renda.

4. Posto tal panorama, não há suporte jurídico para se acolher a tese da Fazenda Nacional de que há, também, ao lado dos requisitos acima elencados, um último, o do tipo de regime tributário adotado pela sociedade. A Lei Complementar não faz tal exigência, pelo que não cabe ao intérprete criá-la.

5. É irrelevante o fato das recorridas terem optado pela tributação dos seus resultados com base no lucro presumido, conforme lhe permite o artigo 71 da Lei n. 8.383/1991 e os artigos 1º e 2º da Lei n. 8.541/1992. Essa opção terá reflexos

para fins de pagamento do Imposto de Renda. Não afeta, porém, a isenção concedida pelo artigo 6º, II, da Lei Complementar n. 70/1991, haja vista que esta, repita-se, não colocou como pressuposto para o gozo da isenção o tipo de regime tributário seguido pela sociedade civil.

6. Recurso especial improvido. (fl. 83).

Aberto o pórtico para exame, colho do erudito voto-condutor do acima citado precedente, de cuja assentada de julgamento não participei, o tópico que hei por bem em transcrever:

De início, registre-se que a Lei Complementar n. 70/1991, em seu artigo 6º, dispõe expressamente:

São isentas da contribuição:

I. (...)

II. As sociedades civis de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.397, de 22.12.1987.

O artigo 1º, do Decreto-Lei n. 2.397, de 22.12.1987, acima referido, tem a seguinte redação:

A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestações de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no registro civil das pessoas jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no país.

A recorrida, por ser uma sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada (médicos), registrada no registro civil de pessoas jurídicas e constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no país, entende que, independentemente, do seu regime tributário, goza do direito à referida isenção.

O contrário entende a recorrente. Para esta, além dos requisitos acima anunciados, necessita, também, que a sociedade civil utilize o regime tributário previsto pelo próprio art. 1º, do Decreto-Lei n. 2.397/1987 e, conseqüentemente, a extensão dos seus efeitos.

Afirma o referido dispositivo legal que, a partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o imposto de renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período base, em se tratando de sociedades civis de prestações de serviços profissionais (...).

O entendimento expelido pela mensagem contida no texto da lei é o de que não haverá incidência do imposto de renda sobre lucro apurado, isto é, mesmo que a sociedade civil apure, em sua escrita fiscal, lucro decorrente das suas atividades de prestação de serviço, não incide imposto de renda, isto é, está isenta do pagamento do referido tributo. Não tem, assim, qualquer relacionamento com o Cofins.

Volto-me, agora, para o conteúdo do art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70, de 30.12.1991, com a dicção seguinte:

São isentas da contribuição:

I. (...)

II. As sociedades civis de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.397, de 22.12.1987.

A proposição da lei é isentar, conforme está expressamente consignado em seus termos, as sociedades civis de que trata o dispositivo legal mencionado, ou seja, as sociedades civis que prestam atividades de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A Lei Complementar, em nenhum momento, condicionou a isenção ao regime de tributação adotado pela sociedade civil, para fins de Imposto de Renda.

A interpretação do referido comando posto em Lei Complementar, conseqüentemente, com potencialidade hierárquica em patamar superior à legislação ordinária, revela que será abrangida pela isenção do Cofins as sociedades civis que, cumulativamente, apresentem os seguintes requisitos:

- seja sociedade constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil;
- tenha por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada; e
- esteja registrada no registro civil das pessoas jurídicas.

Outra condição não foi considerada pela Lei Complementar, no seu art. 6º, II, para o gozo da isenção.

Posto tal panorama, não há suporte jurídico para se acolher a tese da recorrente de que há, também, ao lado dos requisitos acima elencados, um último, o do tipo de regime tributário adotado pela sociedade. A Lei Complementar não faz exigência, pelo que não cabe ao intérprete criá-la.

É irrelevante o fato das recorridas terem optado pela tributação dos seus resultados com base no lucro presumido, conforme lhes permite o artigo 71 da Lei n. 8.383/1991 e os artigos 1º e 2º da Lei n. 8.541/1992. Essa opção terá reflexos para fins de pagamento do Imposto de Renda. Não afeta, porém, a isenção concedida pelo artigo 6º, II, da Lei Complementar n. 70/1991, haja vista que esta,

repita-se, não colocou como pressuposto para o gozo da isenção o tipo de regime tributário seguido pela sociedade civil.

Há, também, de se considerar que a isenção aqui tratada é a de natureza subjetiva ou pessoal. Ela toma como elemento essencial para produzir efeitos o aspecto pessoal do contribuinte, isto é, a sua natureza jurídica, sem qualquer vinculação, portanto, com o regime tributário a que se encontra subordinado.

Neste diapasão o entendimento abroquelado pelo não menos eminente Ministro Garcia Vieira, como Relator do REsp n. 192.156-PE, publicado no DJU de 28.06.1999, deste teor:

A Lei Complementar n. 70, de 30 de dezembro de 1991, artigo 6º, item II, isentou das Contribuições para Financiamento da Seguridade Social - Cofins as sociedades civis de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.397, de 21 de dezembro de 1987. Por sua vez, o artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.397, de 21 de dezembro de 1987, esclarece que as sociedades civis são as de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no país. O fato de ter referido dispositivo legal concedido isenção do imposto de renda, a partir do exercício financeiro de 1989, não tem qualquer influência ou pertinência no deslinde da controvérsia, porque, com isso, nenhuma alteração ocorreu no disposto no artigo 6º, inciso II da Lei Complementar n. 70/1991. Continuam referidas sociedades civis isentas do Cofins e para beneficiarem-se deste favor não têm de provar serem também isentas do imposto de renda. Se estas sociedades perdem a isenção do imposto de renda ao optarem pela tributação real, mesmo assim continuam a usufruir da isenção do Cofins. Com razão, a meu ver, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 27-28) ao ter sustentado que:

Ressalte-se, finalmente, que a razão de ser da isenção das sociedades de profissionais é o caráter eminentemente pessoal dos rendimentos por elas auferidos, como explicado na exposição de motivos que ensejou a edição do Decreto-Lei n. 2.397/1987 e tal razão não desaparece pelo fato de, em face de permissão legal, optarem por outra forma de tributação.

Ocorre que, em determinadas situações, o regime tributário instituído pelo Decreto n. 2.397/1987 terminava sendo mais oneroso e o que seria um benefício, em virtude daquela natureza pessoal dos rendimentos das sociedades de profissionais, terminava sendo um castigo.

Daí a possibilidade, introduzida na legislação do imposto de renda, da opção pelo regime de tributação com base no lucro real, ou presumido. Tal opção foi instituída exatamente para que as sociedades de profissionais e seus integrantes, não sejam obrigados a se submeter a um tratamento



tributário mais oneroso do que o dispensado às pessoas jurídicas em geral e a seus integrantes.

É evidente que o exercício do direito de optar por uma outra forma de tributação de seus rendimentos, não retira das sociedades de profissionais o direito à isenção da Cofins, nos termos do art. 6º, II da Lei Complementar n. 70/1991, combinado com o art. 1º do Dec. n. 2.397/1987, devendo ser emitida a consequente Certidão Negativa de Débito.

Emprestei minha adesão a percuciente fundamentação que, com a habitual excelência, ficou estratificada em esclarecedora ementa, *verbis*:

Direito Tributário. Isenção. Cofins. Sociedades civis. Artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.397/1987. Imposto de Renda. Isenção. Prova. Desnecessidade.

A isenção relativamente ao imposto de renda não influencia na isenção relativa à Cofins conferida pelo artigo 6º da Lei Complementar n. 70/1991.

As sociedades civis, beneficiadas com o favor isencional previsto no citado dispositivo, não têm que fazer prova da isenção do imposto de renda.

Recurso improvido.

Por essa viseira, reanimando a fundamentação comemorada, incorporando-a como motivação, *voto pelo não provimento do recurso*.

É o voto.

---

### **RECURSO ESPECIAL N. 260.960-RS (2000.0052961-3)**

---

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrente: Fazenda Nacional

Procuradores: Dolizete Fátima Michelin e outros

Recorrido: BS Consultoria Fiscal Ltda.

Advogados: Maurivan Botta e outros

---

#### **EMENTA**

Tributário. Cofins. Sociedades civis. LC n. 70/1991. DL n. 2.397/1987.

- A circunstância de as sociedades a que se refere o *caput* do art. 1º do DL n. 2.397/1987, haverem optado pelo regime instituído pela Lei n. 8.541/1992 é irrelevante para que se lhe reconheça a isenção relativa à contribuição “Cofins”. Tal isenção nada tem a ver com o modo pelo qual as empresas recolhem o Imposto de Renda.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira, José Delgado e Francisco Falcão. Licenciado o Sr. Ministro Garcia Vieira.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2001 (data do julgamento).

Ministro José Delgado, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

---

DJ 26.03.2001

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: A União maneja recurso especial (alínea **a**) desafiando acórdão resumido nesta ementa:

1. A interpretação adequada é considerar como “empregadores” as empresas que potencialmente empreguem. Tese contrária implica em situação antiisonômica e admitir que as empresas automatizadas que, via de regra são mais lucrativas, sejam agraciadas com o não-pagamento de contribuições previdenciárias, em detrimento das empresas que se baseiam na mão-de-obra humana e que, por isso mesmo, cumprem com mais efetividade sua função social.

2. É legítima a revogação da isenção prevista no artigo 6º, II, da LC n. 70/1991, pelo artigo 56 da Lei n. 9.430/1991.

3. Ilegítima a cobrança da Cofins, no caso, porque fundada em parecer normativo, que não pode, em face do disposto nos artigos 97, VI e 111, II, ambos do CTN, revogar isenção legalmente instituída, fl. 84.

A recorrente reclama negativa de vigência aos artigos 1º e 6º, II, da LC n. 70/1991; art. 1º do DL n. 2.397/1987; e, art. 111, I do CTN.

Este o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Discute-se, mais uma vez, a cobrança da Cofins de sociedade civil de prestação de serviços profissionais, sem empregados.

A Autora, ora recorrida, afirma a ilegalidade da cobrança porque imposta pelo Parecer Normativo Cosit n. 34/1994, norma hierarquicamente inferior à LC n. 70/1991, que isentou as sociedades civis de que trata o art. 1º do DL n. 2.397/1987. Aduz, ainda, que não tendo empregados, não pode ser compelida a recolher contribuição que é dirigida apenas aos empregadores, conforme previsto no art. 195, I da CF/1988.

O acórdão recorrido proveu em parte o pedido da Autora, por entender que a revogação de isenção legalmente instituída não poderia ter sido feita com base em parecer normativo, tendo em conta o que preceitua o CTN em seus artigos 97, VI e 111, II.

Em recurso especial, a União Federal reclama de ofensa aos arts. 6º da Lei Complementar n. 70/1991 e 1º do DL n. 2.397/1987. Finca-se no argumento de que:

1. a Lei Complementar n. 70/1991 delimitou claramente o âmbito de isenção das sociedades civis à Cofins;

2. nestes limites cabem somente as sociedades civis que optem pela forma de tributação estabelecida pelo DL n. 2.397/1987;

3. adotada como diferencial, para efeito de isenção da Cofins, a forma de tributação disciplinada pelo DL, não é permitido alargar o alcance do benefício.

Esta Turma, quando do julgamento do REsp n. 251.922-*Garcia*, examinou matéria semelhante. Naquela oportunidade, proferi voto-vista cujo teor reporto-me:

(...) O eminente Relator deste recurso especial nega provimento ao recurso. Pedi vista, para refletir sobre o tema, que me parece novo, nesta Turma.

Para melhor expor meu pensamento, repito os textos legais supostamente ofendidos. Ei-los:

Lei Complementar n. 70 de 30.12.1991.

DOU 31.12.1991.

*Texto:*

Art. 6º - São isentas da contribuição:

I - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades;

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º, do Decreto-Lei número 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

III - as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Decreto-Lei n. 2.397 de 21.12.1987.

DOU 22.12.1987.

Art. 1 - A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no país.

§ 1º - A apuração do lucro de cada período-base será feita com observância das leis comerciais e fiscais, inclusive correção monetária das demonstrações financeiras, computando-se:

I - as receitas e rendimentos pelos valores efetivamente recebidos no período-base;

II - os custos e despesas operacionais pelos valores efetivamente pagos no período-base;

III - as receitas recebidas ou não, decorrentes da venda de bens do ativo permanente;

IV - o valor contábil dos bens do ativo permanente baixados no curso do período-base;

V - os encargos de depreciação e amortização correspondentes ao período-base;

VI - as variações monetárias ativas e passivas correspondentes ao período-base;

VII - o saldo da conta transitória de correção monetária, de que trata o art. 3, II, do Decreto-Lei número 2.341, de 29 de junho de 1987.

§ 2º - Às sociedades de que trata este artigo não se aplica o disposto no art. 6 do Decreto-Lei número 2.341, de 29 de junho de 1987.

Como se percebe, a Lei Complementar declara a isenção das "sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei". Este, de sua vez, refere-se às "sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País." O § 1º do DL cuida tão somente do modo de apurar a base de cálculo do tributo (Imposto de Renda), em cada período base.

Igual ao Ministro Garcia Vieira, tomo emprestada a expressão do Juiz Geraldo Apoliano, em seu voto condutor:

O que ocorre é que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nada tem a ver com o imposto sobre a renda. É contribuição sobre o faturamento, e não sobre o lucro. É devida por qualquer pessoa jurídica que não tenha faturamento, ainda que tenha lucro. (fl. 90).

Valho-me, também, das palavras que expressaram a conclusão a que chegou Sua Excelência:

Teria fundamento o argumento da Impetrada se a norma isentiva da Cofins tivesse dito que estão isentas da contribuição as pessoas jurídicas que adotaram o regime tributário instituído pelo DL n. 2.397/1987, o que efetivamente não ocorreu. (fl. 91).

Nego provimento ao recurso.

No mesmo sentido, destaco também, os acórdãos:

Tributário. Cofins. Sociedades civis. Isenção (art. 6º, Lei Complementar n. 70/1991. Decreto-Lei n. 2.397/1987 (art. 1º).

1. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no país, gozam de isenção da Cofins.

2. Desinfluyente para solução da querela o direito de opção pelo regime de tributação de rendimentos com base no lucro real ou presumido.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso provido. (REsp n. 209.629-Milton).

Direito Tributário. Isenção. Cofins. Sociedades civis. Artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.397/1987. Imposto de Renda. Isenção. Prova. Desnecessidade.

A isenção relativamente ao imposto de renda não influencia na isenção relativa à Cofins conferida pelo artigo 6º da Lei Complementar n. 70/1991.

As sociedades civis, beneficiadas com o favor isencional previsto no citado dispositivo, não têm que fazer prova da isenção do imposto de renda.

Recurso improvido. (REsp n. 192.156-Garcia); e

Processual Civil e Tributário. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial. Cofins. Isenção. Sociedades civis prestadoras de serviços. Precedentes.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art. 557, § 1º, do CPC, deu provimento ao recurso especial ofertado pelo recorrido.

2. A Lei Complementar n. 70/1991, de 30.12.1991, em seu art. 6º, II, isentou, expressamente, da contribuição da Cofins, as sociedades civis de que trata o art. 1º, do Decreto-Lei n. 2.397, de 22.12.1987, sem exigir qualquer outra condição senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades.

3. Em conseqüência da mensagem concessiva de isenção contida no art. 6º, II, da LC n. 70/1991, fixa-se o entendimento de que a interpretação do referido comando posto em Lei Complementar, conseqüentemente, com potencialidade hierárquica em patamar superior à legislação ordinária, revela que será abrangida pela isenção da Cofins as sociedades civis que, cumulativamente, apresentem os seguintes requisitos:

- seja sociedade constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil;
- tenha por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada; e
- esteja registrada no registro civil das pessoas jurídicas.

4. Outra condição não foi considerada pela Lei Complementar, no seu art. 6º, II, para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de Imposto de Renda.

5. Posto tal panorama, não há suporte jurídico para se acolher a tese da Fazenda Nacional de que há, também, ao lado dos requisitos acima elencados, um último, o do tipo de regime tributário adotado pela sociedade. A Lei Complementar não faz tal exigência, pelo que não cabe ao intérprete criá-la.

6. E irrelevante o fato de a recorrente ter optado pela tributação dos seus resultados com base no lucro presumido, conforme lhe permite o art. 71, da Lei n. 8.383/1991 e os arts. 1º e 2º, da Lei n. 8.541/1992. Essa opção terá reflexos para fins de pagamento do Imposto de Renda. Não afeta, porém, a isenção concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/1991, haja vista que esta, repita-se, não colocou como pressuposto para o gozo da isenção o tipo de regime tributário seguido pela sociedade civil.

7. A revogação da isenção pela Lei n. 9.430/1996 fere, frontalmente, o princípio da hierarquia das leis, visto que tal revogação só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar.

8. Inexistência no acórdão recorrido de fundamentação unicamente na esfera constitucional. O ilustre Relator a quo apreciou, também, no âmbito legal (LC n. 70/1991, arts. 1º e 6º, II), sendo, portanto, suficiente à apreciação do recurso especial.

9. Agravo regimental improvido. (AgREsp n. 192.156-*Delgado*).

Esta, as razões que me levam a negar provimento também a este recurso.